



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

RAQUEL ANDRADE DOS SANTOS

**EQUIDADE DE GÊNERO NO PODER LEGISLATIVO: AVALIAÇÃO DA POLÍTICA
DE IMPLEMENTAÇÃO DAS PROCURADORIAS ESPECIAIS DA MULHER NO
CEARÁ NO PERÍODO DE 2020 A 2022**

FORTALEZA

2023

RAQUEL ANDRADE DOS SANTOS

EQUIDADE DE GÊNERO NO PODER LEGISLATIVO: AVALIAÇÃO DA POLÍTICA DE
IMPLEMENTAÇÃO DAS PROCURADORIAS ESPECIAIS DA MULHER NO CEARÁ
NO PERÍODO DE 2020 A 2022

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Avaliação de Políticas Públicas da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Avaliação de Políticas Públicas.

Orientadora: Profa. Dra. Daniele Maia Cruz.

FORTALEZA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

D1e DOS SANTOS, RAQUEL ANDRADE.
EQUIDADE DE GÊNERO NO PODER LEGISLATIVO: AVALIAÇÃO DA POLÍTICA DE
IMPLEMENTAÇÃO DAS PROCURADORIAS ESPECIAIS DA MULHER NO CEARÁ NO PERÍODO
DE 2020 A 2022 / RAQUEL ANDRADE DOS SANTOS. – 2023.
106 f. : il. color.

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Centro de Ciências Agrárias, Mestrado
Profissional em Avaliação de Políticas Públicas, Fortaleza, 2023.
Orientação: Profª. Dra. DANIELLE MAIA CRUZ.

1. Equidade de gênero. 2. Políticas públicas. 3. Representatividade feminina. 4. Poder legislativo. 5.
Procuradoria da mulher. I. Título.

CDD 320.6

AGRADECIMENTOS

Se quisesse ir rápido, teria ido sozinha. Mas queria ir longe. Assim, vieram comigo homens e mulheres incríveis que caminharam, conduziram e até me carregaram para que eu pudesse concluir esta jornada. Assim, honro primeiramente as minhas ancestrais.

À avó Raimunda, minhas tias Maninha e Helena e minha mãe, Vera. Mulheres negras, da periferia, mães solo, que suportaram várias formas de violência e subjugação para que eu pudesse estudar e ser doutora advogada. Foram décadas limpando, cozinhando e servindo, na esperança de que tudo fosse diferente para nós. Nos momentos mais desafiadores da escrita, a qual fora conciliada com trabalho, maternidade, adoecimento, não permiti que a crença de que o mestrado não era para uma de nós, mas apenas para os filhos dos patrões, me derrubasse, e que todo o sacrifício dessas mulheres fosse em vão. Por isso, agradeço incansável e repetidamente.

À professora Daniele Maia Cruz, por não me deixar desistir, pelo afeto dedicado durante o processo e sobretudo por compreender o tamanho dessa conquista para mim e para as minhas.

À professora Alba Marinho Pinho de Carvalho, ao professor Carlos Américo Leite Moreira e à servidora Vânia Maria Fraga Pereira, por não medirem esforços para que eu chegasse ao fim. A empatia, humanidade e acolhimento dedicado foram inestimáveis.

À senadora Augusta Brito de Paula por confiar e acreditar que eu seria capaz de realizar grandes feitos, até nos momentos em que as conquistas pareciam tão distantes.

Ao Presidente da Assembleia Legislativa Evandro de Sá Leitão e a todas as servidoras da Procuradoria Especial da Mulher pelo apoio incondicional e a confiança investida.

À todas as admiráveis vereadoras e Procuradoras Especiais da Mulher, em nome da vereadora Lourdinha da Cabaceira, de Brejo Santo, que confiaram a mim a narrativa de suas realizações. Vocês foram de grande inspiração para esta pesquisa.

Aos amigos Thyago Ribeiro e Camila Guerra, com quem pude compartilhar todos os momentos desta jornada e encontrar o refúgio e o afeto que me permitiram chegar até o fim.

À todas as mulheres de movimentos, militantes, líderes, advogadas, servidoras públicas e, sobretudo às mulheres ativistas de suas próprias existências, que lutam invisíveis, mas incansáveis, e nos concedem a oportunidade de falar em seu nome.

Por fim, gratidão e reverência a minha mãe Oxum e meu pai Oxóssi, que me guiaram e me ergueram até aqui.

RESUMO

A desigualdade de gênero é um dos pilares históricos e culturais mais marcantes nas estruturas da sociedade brasileira. O machismo estrutural e o sistema patriarcal, conjugados com as demais matrizes discriminatórias atreladas compulsoriamente ao exercício do papel social do gênero feminino, impõem às mulheres que ocupam espaços de poder naturalizados como masculinos múltiplas violências. A integração das mulheres ao exercício de poder político instrumentalizada pela representatividade democrática expõe a urgente necessidade de políticas públicas de incentivo à participação feminina na política e, sobretudo, de proteção institucional àquelas já detentoras de mandatos ou inseridas em cargos ou funções do poder público. Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, em 2022 as mulheres representaram 53% do eleitorado brasileiro, no entanto, alcançaram apenas 15% de representatividade na Câmara Federal na presente legislatura. É sabido que, em regra, as políticas públicas que objetivam reparar esta realidade são desenvolvidas prioritariamente pelos poderes executivos, no âmbito federal, estadual ou municipal. No intuito de investigar a superação da perspectiva limitadora de competência dos três poderes na execução de iniciativas de equidade de gênero, incentivo a participação das mulheres na política e fomento às políticas públicas para mulheres, o presente trabalho tem por objetivo avaliar o desenvolvimento de tais iniciativas, a partir da atuação do Poder Legislativo, por meio da implementação das Procuradorias Especiais da Mulher no estado do Ceará, no período de 2020 a 2022. A investigação percorrerá os fluxos de articulação, implementação e efetivação dos equipamentos nos municípios do interior do estado, bem como a repercussão política, institucional e legislativa para as políticas públicas para mulheres em âmbito municipal, a partir da percepção das vereadoras na condição de procuradoras especiais da mulher. A avaliação em profundidade, bem como a instrumentalização metodológica qualitativa foram utilizadas para investigar as categorias equidade de gênero, representatividade política e políticas públicas para mulheres, articuladas à política pública avaliada. O dimensionamento do tempo histórico, território e sujeitas, foi empreendido para avaliar os efeitos estruturais de uma das políticas inovadoras para a promoção da equidade de gênero na política oriunda do Poder Legislativo no Brasil.

Palavras-chave: Equidade de gênero; políticas públicas; representatividade feminina; poder legislativo; procuradoria da mulher.

ABSTRACT

Gender inequality is one of the most persisting historical and cultural pillars in Brazilian society. Structural machismo (male dominance) and the patriarchal system, combined with the other discriminatory matrices are compulsorily linked to the social role practices of female gender, impose multiple forms of violence on women who occupy ranges of power that naturalized as male. The integration of women to the role practices of political power which are instrumentalized by democratic representativeness exposes the urgent need for public policies to encourage female participation in politics and, above all, institutional protection for those who already hold mandates or enter positions or take responsibilities on public administration. According to the Superior Electoral Court in 2022, women represent 53% of the Brazilian electorate, however, they reached only 15% of representation in the Federal Chamber in the current legislature period. It is known that, as a rule, public policies that aim to remedy this reality are primarily developed by federal, state and municipal executive powers. In order to investigate about overcoming the limiting perspective of competence of the three powers on implementation of initiatives about gender equity, encouraging women's participation in politics and promoting public policies for women, the present paper of work aims to evaluate the development of such initiatives from the performance of the Legislative Power, through the implementation of the Women's Specialized Attorneys in the State of Ceará, from the years of 2020 to 2022. The in-depth assessment, as well as the qualitative methodological instrumentalization, were used to investigate the categories of gender equity, political representativeness and public policies for women, which articulated to the evaluated public policy as the political, institutional and legislative repercussion for public policies for women at the municipal level, from the perception of the councilors as special attorneys for women. The dimensional construction of historical period, also its territory and subjects, were undertaken to evaluate the structural effects of one of the innovative policies for to promote gender equity in the policy deriving from the institutional Legislative Power in Brazil.

Keywords: Gender equity; public policies; female representation; legislative power; women's attorney.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Resolução nº 639, de 8 de março de 2012. Cria a Procuradoria Especial da Mulher, acrescentando o capítulo III – b a resolução nº389, de 11 de dezembro de 1996.....	38
Figura 2 – Expansão de Procuradorias por ano de implementação	55
Figura 3 – Linha do tempo da expansão de Procuradorias da Mulher nos municípios	56
Figura 4 – Principais atividades desenvolvidas na Procuradoria Especial da Mulher da ALECE 2020 a 2022.....	61
Figura 5 – Frequência no desenvolvimento de ações sobre representatividade feminina na política no município	66
Figura 6 – Frequência de ações na Câmara Municipal voltadas exclusivamente para mulheres no município	68
Figura 7 – Frequência na apresentação de projetos de lei voltados para mulheres no município	69
Figura 8 – Frequência no desenvolvimento de ações sobre a problemática da violência política de gênero no município	71

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

PEM	Procuradoria Especial da Mulher
PEM/CE	Procuradoria Especial da Mulher da Assembleia Legislativa do Ceará
ALECE	Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
TRE/CE	Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
CF/1988	Constituição Federal de 1988

SUMÁRIO

1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	10
2	GÊNERO E EQUIDADE	17
2.1	Gênero, raça e desigualdade	18
2.2	Equidade de gênero: Feminismo, Machismo e Patriarcado	21
2.3	Representatividade feminina na política e o direito ao voto	23
3	POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS DAS MULHERES: MOBILIZAÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO DA TEMÁTICA DE GÊNERO	26
3.1	Políticas Públicas de Gênero	28
3.2	Percurso histórico-legislativo de Direitos e Garantias para as Mulheres no Brasil	29
3.3	Marcos legislativos para os Direitos das Mulheres no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988	30
3.3.1	<i>Lei Maria da Penha e dispositivos de proteção e garantia de direitos</i>	31
3.3.2	<i>Legislação Eleitoral: incentivo e proteção à participação das mulheres na política</i>	33
3.3.3	<i>Trajetória normativa da criação das Procuradorias Especiais da Mulher no Brasil: da Câmara dos Deputados e Deputadas à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará</i>	37
4	ANÁLISE DE CONTEXTO E TRAJETÓRIA DA POLÍTICA DE EXPANSÃO DAS PROCURADORIAS ESPECIAIS DA MULHER NOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ NO PERÍODO DE 2020 A 2022	40
4.1	Políticas públicas e participação das Mulheres na política no Brasil: conjuntura política e institucional do Poder Legislativo à época da implementação das Procuradorias	43
4.2	Conjuntura legislativa, política e institucional no Ceará no período de expansão das Procuradorias Especiais da Mulher nos municípios	46
4.3	Plano de implementação das Procuradorias Especiais da Mulher nos municípios do Ceará	49

5	REPERCUSSÕES INICIAIS DA IMPLEMENTAÇÃO DAS PROCURADORIAS ESPECIAIS DA MULHER NOS MUNICÍPIOS: PERCEPÇÃO DAS VEREADORAS E ATUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES	51
5.1	Percurso Metodológico da avaliação da política de implementação das Procuradorias nos municípios.....	51
5.2	Atuação da Procuradoria Especial da Mulher da Assembleia Legislativa do Ceará durante a instituição da política de expansão (2020 e 2022)	54
5.2.1	<i>Resultados iniciais do Plano de Implementação das Procuradorias Especiais da Mulher no Ceará</i>	<i>54</i>
5.2.2	<i>Reestruturação administrativa e prestação de serviços: atuação da Procuradoria da Mulher do estado</i>	<i>58</i>
5.2.3	<i>Resultados iniciais das ações desenvolvidas e integradas à política de interiorização</i>	<i>60</i>
5.3	Atuação das Procuradorias Especiais da Mulher implementadas nos municípios entre janeiro de 2020 e dezembro de 2022	63
5.3.1	<i>Quem são as Procuradoras Especiais da Mulher nos municípios?</i>	<i>64</i>
5.3.2	<i>Equidade de gênero e representatividade feminina: iniciativas adotadas e o fortalecimento da atuação feminina na política</i>	<i>64</i>
5.3.3	<i>Políticas públicas para Mulheres a partir da atuação do Poder Legislativo Municipal</i>	<i>67</i>
5.3.4	<i>Violência contra a mulher: contexto, repercussões e ações preventivas</i>	<i>69</i>
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	73
	REFERÊNCIAS	77
	APÊNDICE A – LEI MARIA DA PENHA	90
	APÊNDICE B - LEI Nº 14.192, DE 4 DE AGOSTO DE 2021	102
	APÊNDICE C - RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 10, DE 2009	104
	APÊNDICE D - RESOLUÇÃO Nº 9, DE 2013	106

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O tema da presente dissertação é Equidade de Gênero: Avaliação da Política Pública de Implementação das Procuradorias Especiais da Mulher nos Municípios Cearenses no Período de 2020 a 2022. O objetivo é investigar a implementação dos equipamentos nas câmaras municipais no período demarcado, em 30 municípios selecionados, enquanto política pública desenvolvida pelo Poder Legislativo cearense para promoção da equidade de gênero. Serão investigadas as repercussões iniciais destes equipamentos para as políticas para mulheres no âmbito do legislativo municipal, a partir da percepção das vereadoras no exercício da função de Procuradoras Especiais da Mulher.

No percurso da avaliação da iniciativa que pretende fortalecer as ações direcionadas à equidade de gênero, em um espaço de considerável complexidade política para mulheres, por meio da atuação dos Poderes Executivos, é indispensável proceder a uma breve compreensão da problemática da ausência de representatividade política feminina no Brasil.

A Constituição Federal de 1988 prevê um Regime Político fundado em princípios democráticos sustentados pela soberania popular, a qual determina que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes ou diretamente, e confere substância ao nosso sistema representativo de governo (SILVA, 2005).

No sistema político brasileiro, o machismo estrutural e o patriarcalismo lançam mão de mecanismos de seleção de gênero implícitos nas engrenagens sociopolíticas da sociedade que repercutem nas esferas de poder político em âmbito federal, estadual e municipal, sobre os quais pretendemos discorrer ao longo deste trabalho. A hierarquização de existências políticas é, também, sustentada pela subalternização e invisibilização de gênero no modelo representativo.

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2022), realizada de forma contínua em 2021 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 51,1% da população brasileira é constituída por mulheres e 48,9% por homens. A pesquisa demonstra ainda que, a partir dos 30 anos, a proporção de mulheres supera a dos homens em todos os grupos etários subsequentes. A partir do dimensionamento de faixa etária dos grupos populacionais sob a perspectiva de gênero, verifica-se a necessidade do reconhecimento da atuação econômica, política e social das mulheres para a efetivação democrática no sistema representativo brasileiro.

Ainda na PNAD Contínua de 2021 (IBGE, 2022) constatou-se que da população residente, estimada em 212,7 milhões de pessoas, as mulheres totalizavam 108,7 milhões

(51,1%), enquanto os homens correspondiam a 103,9 milhões de pessoas (48,9%). Mesmo com o leve aumento na participação populacional dos homens, as Regiões Nordeste e Sudeste apresentaram as maiores participações de mulheres na população.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) divulgou em julho de 2022 as mais recentes estatísticas sobre a participação política do eleitorado brasileiro sob a perspectiva de gênero. Segundo o TSE, o Brasil possuía à época 52,5% de mulheres e 47,33% de homens entre as pessoas aptas a votar no pleito de 2022. O número de brasileiros residentes no exterior que se habilitaram a votar para o cargo de Presidente da República demonstra uma diferença ainda maior: 59% de mulheres e 41% de homens (BRASIL, 2022a).

Apesar da maioria populacional brasileira ser composta por mulheres, incluindo a população ativa do ponto de vista eleitoral, ao analisarmos a realidade da representação política feminina, nos deparamos com a sub-representatividade historicamente sedimentada nos espaços de poder político. Quanto maior o nível de representação, menor é o número de mulheres ocupando tais lugares, sobretudo de mulheres negras.

Sob a perspectiva da ocupação de mandatos, ainda segundo a pesquisa do Tribunal Superior Eleitoral (BRASIL, 2022a), nas eleições gerais realizadas no pleito de 2018, apenas 06 mulheres foram eleitas para ocupar o cargo de senadora da República diante das 81 vagas existentes. Na Câmara Federal, dentre as 513 vagas para o cargo de deputado federal, somente 77 foram ocupadas por mulheres. A representatividade feminina não chegou a 10% no Senado e 20% na Câmara Federal. Além disso, apenas uma governadora foi eleita dentre os 26 estados mais o Distrito Federal, sendo esse o estado do Rio Grande do Norte.

Sob a perspectiva gênero-racial, em breve diagnóstico, realizado pela Agência Brasil Notícias sobre a participação feminina e negra do processo eleitoral de 2016, constatou-se que apesar de representarem 27,8% da população brasileira, o percentual de candidatas eleitas para o cargo de vereadora no país foi de 5%. Mesmo representando um dos maiores grupos demográficos do país, em todos os cenários de disputa, as mulheres negras sempre são superadas pelo mesmo perfil de candidatura: o de homens brancos (AGÊNCIA BRASIL, 2020).

Na análise inicial quantitativa acerca dos resultados do pleito de 2022, apesar do atual cenário político fomentar o avanço ideológico conservador nos espaços de representatividade, cabe aplicar ao longo deste estudo, uma perspectiva gênero-racial, mesmo que sucinta, das pessoas eleitas que atuam em espaços femininos de representatividade política cujas guardem relevância com o propósito desta investigação.

A avaliação da política pública se propõe a investigar a possível equalização das estruturas do sistema político, bem como o fomento às políticas públicas para mulheres em

âmbito municipal a partir da existência institucional das Procuradorias Especiais da Mulher, bem como a expansão dos equipamentos no período de 2020 a 2022 nas Câmaras Municipais, promovida pela Assembleia Legislativa do Estado em 25 municípios selecionados. Assim, faz-se necessária a exposição preliminar das categorias conceituais Gênero e Políticas Públicas, a serem consideradas na presente pesquisa.

No que diz respeito à categoria conceitual de gênero, a concepção abordada neste trabalho não se propõe ao aprofundamento das problematizações relativas à identidade, sexualidade e representação de gênero (BUTLER, 2003). Mas busca referenciar as mulheres enquanto sujeitas de direitos na implementação de políticas públicas para mulheres. O conceito com o qual se pretende investigar considera a categoria de gênero de modo estrutural, diante dos fenômenos produzidos nas relações sociais a partir de modelos impostos em razão do sexo do indivíduo. Assim, a definição de gênero adotada remonta à produção social de existência a partir do lugar social do indivíduo, considerando os modelos de comportamento e da busca por existência digna considerando a dinâmica de fatores como gênero, raça e classe (CARLOTO, 2001).

Como já mencionado, os elementos raça e classe serão considerados de maneira transversal no curso da investigação que avalia a proposição e implementação da política pública em estudo. Tais eixos conceituais serão adotados em razão da invisibilidade e atraso histórico na aplicação de perspectiva interseccional das citadas estruturas nas produções científicas que tratam de temas como: políticas públicas para mulheres e participação das mulheres na política.

A consideração das perspectivas acima mencionadas é imprescindível diante do atraso acadêmico no campo das políticas públicas para mulheres. Até 1940, o Estado brasileiro sequer considerava o elemento raça relevante para inclusão nos censos que dão subsídio até os dias atuais à implementação de políticas públicas para promoção da igualdade material e justiça social. Nos censos de 1950 e 1960, por exemplo, apesar de incluído o fator racial, não foram produzidos dados sobre saúde, educação ou renda da população negra no país (SKIDMORE, 1991). A invisibilidade institucional da população negra é o primeiro grande obstáculo para a adoção de medidas de reparação histórica, inclusive para a população feminina racializada.

A princípio, podemos definir Política Pública como uma área do conhecimento que investiga a atuação governamental na proposição, implementação e avaliação de ações que se propõem a produzir resultados ou mudanças na sociedade, guiadas por uma visão ampliada do conjunto de interações entre indivíduos, instituições, ideologias e interesses. A avaliação tende a atribuir valor à política pública em análise, visto que possui o caráter substantivo que, por

meio de critérios bem definidos, pretende explorar condições de continuidade e eficiência em determinadas ações avaliadas (SOUZA, 2002).

A integração da categoria de gênero nas políticas públicas nasce na agenda de desenvolvimento humano, a partir da discussão global de estratégias que apresentam a equidade de gênero como um dos pontos de partida para a satisfação de interesses e necessidades do respectivo grupo social. Foram adotadas concepções antidiscriminatórias e de inclusão por organismos internacionais que, embora não alcançassem a realidade das mulheres de terceiro mundo de maneira efetiva, se propunham à construção de posicionamento social e governamental visando provocar mudanças estruturais (MACHADO, 1999).

O presente trabalho se propõe a investigar o fomento a iniciativas de equidade de gênero e representatividade feminina na política, bem como a efetivação de políticas públicas para mulheres a partir da atuação do Poder Legislativo em âmbito municipal, por meio da atuação das Procuradorias Especiais da Mulher implementadas nas Câmaras Municipais, tendo como base a percepção institucional das vereadoras e Procuradoras da Mulher.

Pretende-se investigar as múltiplas condições de atuação política e institucional que ocorreram durante a reestruturação e expansão da Procuradoria Especial da Mulher da Assembleia Legislativa para os municípios, e como tal cenário afetou a atuação das vereadoras que aderiram à política e tornaram-se Procuradoras da Mulher durante o exercício de seus mandatos. Ao longo do trabalho será realizada a contextualização jurídica, política e social para melhor desenvolvimento e compreensão do cenário de fruição da política pública para mulheres em questão.

Nesse sentido, **define-se como objetivos específicos do presente trabalho:**

a) Examinar as bases conceituais que suscitaram a implementação da política avaliada, quais sejam: equidade de gênero, representatividade feminina na política e políticas para mulheres;

b) Analisar o contexto histórico, político e legislativo da política da implementação das Procuradorias da Mulher nos municípios no período de 2020 a 2022, considerando a conjuntura sociopolítica em âmbito regional e nacional.

c) Promover uma apreensão interseccional dos sujeitos envolvidos na política, sobretudo as vereadoras alcançadas por essa política, de modo a avaliar as repercussões da implementação dos equipamentos para as iniciativas de equidade de gênero em âmbito local,

tendo como base a percepção das procuradoras especiais da mulher em seus respectivos municípios;

No que tange à metodologia da presente dissertação, a abordagem avaliativa que melhor se propõe, em nosso entendimento, ao alcance dos objetivos mencionados é a avaliação em profundidade (RODRIGUES, 2008). A natureza multidimensional deste modelo, assim como a exigência de uma abordagem multi e interdisciplinar próprias da avaliação em profundidade (RODRIGUES, 2019), induz a uma coerência metodológica com a perspectiva interseccional da política pública de gênero objeto desta pesquisa, sobretudo pela contraposição ao modelo positivista e fragmentado de análise.

Apesar da necessidade de articulação de métodos avaliativos quantitativos e qualitativos, daremos ênfase à dimensão qualitativa em razão da necessidade de empreender instrumentos hermenêutico-interpretativos (GUSSI, 2019) para a compreensão de uma política pública que visa promover equidade de gênero nas complexas estruturas políticas em âmbito local. Buscaremos considerar as particularidades socioeconômicas, raciais e de representatividade das vereadoras, protagonistas da política avaliada.

Primeiramente, pretende-se definir as bases teórico-conceituais e categorias de análise em detido exame da literatura que trata dos constructos que serão fundamentais para o percurso da presente investigação. Em pesquisa documental serão analisados os instrumentos legislativos que fundamentaram a criação e implementação da política. Ademais, será analisado o contexto político, legislativo e socioeconômico na implementação da política ora examinada, contemplando, de início, eixos importantes da avaliação em profundidade.

A seguir serão aplicados formulários de pesquisa junto às vereadoras em exercício do cargo de Procuradora da Mulher no período de 2020 a 2022, em 30 municípios selecionados, visando a melhor compreensão das repercussões institucionais e o exame da trajetória política e legislativa da política pública avaliada, considerando a subjetividade a partir da ótica das mulheres que tiveram parte na construção de sentido da medida, desde sua criação e implementação até o alcance de efetividade inicial.

Para o acesso às informações do delicado cenário político do período, que serão fundamentais para conferir profundidade ao presente estudo, almejo valer-me de dois elementos indispensáveis: empatia e confiança (LALANDA, 1998). O fato de ser mulher, já candidata a deputada estadual no Ceará, entusiasta e conhecedora da expansão das Procuradorias, além de motivar a realização do presente trabalho, me permite acessar a subjetivação política das sujeitas, conferindo qualidade metodológica ao instrumento avaliativo.

Por conseguinte, o método “Bola de Neve” (VINUTO, 2014) será utilizado na seleção das procuradoras entrevistadas, valendo-se de sucessivas indicações entre as envolvidas no processo de implementação. A conexão política entre as mulheres fará deste um método extremamente eficiente para acessar grupos políticos de difícil alcance e, sobretudo, mulheres que atuam em territórios políticos muito demarcados ou de constituição partidária inacessível.

A “Análise de Conteúdo” será o método utilizado para a análise do material coletado. Não obstante tratar-se de dados qualitativos no decurso desta pesquisa, a intenção é empreender uma análise sistemática que apresente resultados claros e objetivos (BARDIN, 2016) acerca da implementação das Procuradorias Especiais da Mulher, bem como as implicações para as iniciativas de equidade de gênero nas respectivas Câmaras Municipais.

Desta forma, o presente trabalho será dividido em quatro capítulos. No primeiro capítulo serão examinadas as bases teórico-conceituais da política pública em avaliação, quais sejam: equidade de gênero, representatividade feminina na política e políticas públicas para mulheres. O objetivo é conferir substância à avaliação em profundidade a partir da estruturação hermenêutica e epistemológica de tais categorias.

Em seguida, será realizado um percurso legislativo para a exposição das leis de incentivo à participação da mulher na política de modo geral, das principais normas de garantia de direitos e equidade de gênero vigentes à época, até as que regulamentaram a criação das Procuradorias da Mulher no Brasil e no Ceará.

Do mesmo modo, será apresentado o contexto e a trajetória da política de implementação das Procuradorias Especiais da Mulher nos municípios do estado no período de 2020 a 2022. Além disso, será analisada a conjuntura legislativa, política e institucional no Ceará para a melhor compreensão e abordagem dos impactos iniciais da política em investigação. Será feito também o exame do processo de articulação, criação e execução que deu causa a implementação das Procuradorias e sua repercussão nas estruturas organizacionais e condições objetivas e subjetivas de viabilidade, fundamental para compreensão macropolítica do processo.

Finalmente, serão apresentados os resultados da pesquisa, a partir da apreensão das informações obtidas em ampla e detalhada pesquisa documental combinadas com as respostas do formulário desenvolvido com base nos dados coletados. O formulário de perguntas fechadas se propõe a alcançar dimensões objetivas e subjetivas da política em análise a partir da percepção das vereadoras procuradoras da mulher em razão do lugar estratégico ocupado: o da articulação à execução das ações que deram substância ao objeto investigado.

As informações coletadas no percurso metodológico servirão de fundamento para a apreensão da política pública investigada com a pretensão de avaliar o potencial da iniciativa para mover estruturas políticas e institucionais que afetam a representatividade feminina nas câmaras municipais, promover equidade de gênero no legislativo e repercutir na promoção de política para mulheres nos municípios que implementaram a Procuradoria Especial da Mulher no período de 2020 a 2022. A avaliação dar-se-á a partir da análise crítica e multidimensional das informações e dados obtidos por meio de ampla pesquisa documental, além das informações alcançadas por meio da percepção das vereadoras, fundada na análise dos seguintes eixos: equidade de gênero, representatividade feminina na política e implementação de políticas para mulheres no Poder Legislativo.

2 GÊNERO E EQUIDADE

A apreensão da categoria gênero utilizada ao longo deste trabalho requer um ponto de partida fundamental para o dimensionamento teórico e prático do papel sociopolítico das sujeitas envolvidas no processo de implementação da política pública em análise: a pioneira descaracterização biológica do ser mulher.

Apesar das críticas que apontam uma perspectiva universalista do ser mulher, foi a partir da contribuição pioneira da filósofa existencialista Simone de Beauvoir ao versar que “nenhum destino biológico, psíquico ou econômico define a forma que a mulher ou a fêmea humana assume no seio da sociedade” (BEAUVOIR, 1980. p. 9) que surgiram as primeiras investigações sob a perspectiva de equidade acerca da categoria gênero.

A partir desta obra, reconhecida como a primeira e mais completa manifestação científica do conceito de gênero, verificamos que o olhar cuidadoso sobre a construção social dos papéis e dos padrões que aderem ao feminino é essencial para a compreensão da concepção do constructo gênero na atualidade (SAFFIOTI, 1999).

No desenvolvimento da presente pesquisa, que se propôs a analisar a disseminação de política pública idealizada e executada por mulheres no âmbito do Poder Legislativo municipal a partir da apreensão da categoria gênero, direcionamos um olhar atento à possível inflexibilidade no exercício dos papéis de gênero e seus efeitos para a possível recolocação institucional e política das vereadoras a partir da implementação das Procuradorias da Mulher.

Nas últimas décadas, intensas transformações atingiram as investigações e produções epistemológicas sobre as relações de gênero no Brasil e no mundo. A análise e compreensão da identidade, necessidades e experiências estruturais do grupo “mulheres” tornou-se indiscutivelmente mais complexa e heterogênea. A consideração das desigualdades geracionais, combinadas com os institutos classe, raça, etnia e sexualidade reconfiguram as dimensões do construto gênero, assim como o exercício dos papéis desempenhados nas relações de poder entre masculino e feminino (BIROLI, 2018).

Assim, a trajetória investigativa do presente estudo, a partir da apreensão heterogênea da categoria gênero, pretende alcançar, no âmbito das relações políticas e institucionais, elementos socioeconômicos ou de classe e raça que possam ter repercutido na implementação das Procuradorias Especiais da Mulher no estado do Ceará, no período de 2020 a 2022.

2.1 Gênero, raça e desigualdade

Inicialmente, partiremos da premissa conceitual de raça como um constructo mutável que acompanha as circunstâncias históricas no qual é inserido, o qual interfere em toda dinâmica social operando a partir de elementos básicos e fundamentais: as características biológicas, ligadas aos traços fenotípicos do sujeito e às características étnico-culturais que interrelacionam a identidade do sujeito com religião, língua e origem geográfica (ALMEIDA, 2019).

De acordo com a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (BRASIL, 2010), que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, a população negra no Brasil é definida como “o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga”. Além disso, na citada legislação são definidas categorias importantes como desigualdade racial e desigualdade de gênero e raça, que corresponde à “assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais”. Apesar dos desafios na tramitação e assunção do conteúdo inicialmente proposto, a citada legislação é o instrumento utilizado para definição de parâmetros iniciais para mensurar a existência política e institucional da população negra (SILVA, 2012).

Interpelado com a complexa indagação sobre quem é negro no Brasil e a problemática do trânsito entre identidade e denominação da população racializada, o antropólogo Kabengele Munanga nos conduz mais seguramente pelas sinuosas definições sobre negritude:

Parece simples definir quem é negro no Brasil. Mas, num país que desenvolveu o desejo de branqueamento, não é fácil apresentar uma definição de quem é negro ou não. Há pessoas negras que introjetaram o ideal de branqueamento e não se consideram como negras. Assim, a questão da identidade do negro é um processo doloroso. Os conceitos de negro e de branco têm um fundamento etno-semântico, político e ideológico, mas não um conteúdo biológico (MUNANGA, 2004, p.2).

Em razão da pandemia e ausência de investimento, não houve a realização do Censo 2020 pelo IBGE¹ cujo possibilitaria a utilização de modo difuso de dados mais específicos e

¹ O Censo demográfico desenvolvido pelo IBGE é uma ampla pesquisa que promove coleta de dados sobre a população brasileira em múltiplos aspectos. Realizado a cada 10 anos, não ocorreu nos anos de 2020 e 2021 em razão da pandemia e do corte de recursos, respectivamente, ocorrendo somente em 2022. Até o período de investigação desta etapa do trabalho, a pesquisa encontra-se em fase de consolidação e divulgação quanto aos dados necessários à verificação de informações sobre a autoidentificação racial nos últimos dez anos no país.

consolidados sobre a autoidentificação racial nos últimos dez anos. Em 2009, cerca de um quarto da população no Brasil era formada por mulheres negras, assim compreendidas nas categorias pretas e pardas, o que correspondia a aproximadamente 50 milhões de mulheres em uma população total de 191,7 milhões de brasileiros (DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS, 2023). Já a PNAD contínua do segundo semestre de 2022 demonstrou que a população negra em geral correspondia à época, a 55,8% da população brasileira (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2022).

Acerca da problemática da igualdade racial na formação da sociedade brasileira é consenso que a abolição da escravidão representou uma ficção histórica e não alcançou com legitimidade o direito à liberdade digna para a população negra. O Estado brasileiro não considerou a situação dos negros após a abolição e sequer garantiu reformas que os preparassem para o exercício da cidadania. A desigualdade e a discriminação permaneceram e não houve transformação social suficiente para evitar que o povo negro superasse as condições de marginalidade ou deixasse de se submeter de maneira ininterrupta a condições precárias de vida (DE OLIVEIRA; DE OLIVEIRA, 2019).

Em estudo direcionado às desigualdades sociais por cor e raça no Brasil, o IBGE concluiu, dentre outras realidades, que 32,9% dos brasileiros abaixo da linha da pobreza são pretos e pardos. A taxa de analfabetismo dentre a população de 15 anos ou mais de idade preta e parda é de 36%. No que se refere aos homicídios intencionais analisados, entre 2012 e 2017, enquanto os números se mantiveram estáveis para a população branca, constatou-se um aumento da taxa de 37,2 para 43,4 de homicídios de pessoas negras para cada 100 mil habitantes (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2019).

Tais indicadores socioeconômicos atingem a população preta e parda de maneira a comprovar que não há igualdade entre as condições de vida para brasileiros de raça negra em comparação aos não negros. Reiteradas análises que se propõem a investigar as condições de dignidade e usufruto de direitos por este grupo social expõem as repercussões sociais e econômicas da desigualdade de racial, comprovando que o Brasil está longe da famigerada democracia racial (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2018).

O mito da Democracia Racial incutido na história brasileira em razão da obra e pensamento de Gilberto Freyre², embora desconstruído a partir da década de 1950, interfere até

² Gilberto Freyre (1900-1987) sociólogo e autor da famosa obra *Casa-Grande & Senzala* de 1933, que defendia a ideia de uma integração racial no Brasil e negava a existência do racismo e da discriminação em razão da raça, induzindo assim à ideia de uma democracia racial.

a atualidade na formulação da concepção de uma suposta igualdade racial no Brasil. A manutenção da lógica da desigualdade racial se justifica a partir da sedimentação do pensamento Freyriano que nega a questão racial reduzindo a problemática à desigualdade de classes, eximindo as pessoas não negras da responsabilidade no enfrentamento ao racismo.

A análise dos elementos objetivos e subjetivos das desigualdades de gênero deve encontrar convergência com a agenda racial para que haja profundidade e legitimidade na investigação, sobretudo no que se refere à categoria representatividade feminina na política local. De acordo com o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD, realizada pelo IBGE, afirmam que em 2019 a soma de pretos e pardos no Ceará por cor ou raça declarada chegou a 72% da população do estado (INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ, 2020).

A desigualdade no usufruto de direitos entre as mulheres não é dotada de homogeneidade e não incide da mesma forma sobre todas as mulheres. A ocupação do espaço doméstico, bem como a realização das atividades desta natureza foram histórica e culturalmente construídas de maneira distinta para mulheres negras e não negras.

Em estudo intitulado “Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça no Brasil 1995-2015”, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada no Brasil - IPEA apresentou dados comprovando que a mulher negra ocupa a base da pirâmide das múltiplas desigualdades socioeconômicas no país. Ressalte-se que na maioria dos cenários, essa aparece em desvantagem nas comparações realizadas tanto com homens brancos quanto com mulheres brancas, a exemplo das categorias que analisam analfabetismo, desemprego e desigualdade salarial. Vale destacar que na década citada, o emprego doméstico era a ocupação de 18% das mulheres negras no país, quase o dobro em relação às mulheres brancas cujo percentual era de 10% de ocupação. Estes números expõem que os pilares da desigualdade não são apenas patriarcais, mas também escravocratas e acabam por determinar os lugares sociais das mulheres em razão da raça (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2015).

Considerando os aspectos históricos e culturais expostos na conceituação das categorias fundamentais que norteiam esta pesquisa, pretende-se realizar um dimensionamento mínimo de elementos que induzam a existência de desigualdade gênero-racial nas relações políticas e institucionais no curso da investigação acerca da implementação das Procuradorias Especiais da Mulher nos municípios do estado.

2.2 Equidade de gênero: Feminismo, Machismo e Patriarcado

Bell Hooks na obra *Teoria Feminista*, de forma simples, conceitua o feminismo como um movimento contrário à exploração e opressão causadas sistematicamente pelo sexismo. A autora, no sentido de evitar uma distorção do movimento social, político e filosófico que busca a equidade e não hierarquia, atenta para a necessidade de compreendermos que o sexismo, combinado a elementos como raça e classe, impõe a divisão dos papéis de gênero de acordo com o sexo, provocando múltiplas desigualdades. O feminismo, portanto, ataca a ação e pensamento sexistas e não representa uma organização fundada ideologicamente numa teoria anti-homens (HOOKS, 2020).

Importante mencionar que o feminismo é um movimento com uma dinâmica crítica e teórica própria. Inicialmente impulsionado por mulheres não negras, de classe média, escolarizadas e estudiosas das ciências humanas, esse teve sua primeira onda a partir das últimas décadas do século XIX, na Inglaterra. Tanto na Europa, quanto no Brasil, o direito ao voto tornou as sufragistas precursoras do desencadeamento da organização de mulheres na luta feminista por direitos, a exemplo da brasileira Bertha Lutz, bióloga, cientista e uma das fundadoras da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, símbolo da conquista do citado direito, por meio da promulgação do Novo Código Eleitoral Brasileiro em 1932 (PINTO, 2010). Ao longo do século XX, as discussões sobre direitos sexuais e reprodutivos, a racialização do feminismo e a efetivação de direitos e promoção da equidade de gênero no âmbito das relações sociais e políticas marcaram a transformação histórica do movimento (MEDIUM, 2018).

No percurso crítico-teórico do movimento feminista no Brasil e no mundo, a busca pela liberdade, autonomia e emancipação das mulheres são perenes, sendo tão somente aprimoradas pelas transmutações das necessidades e conjunturas dos respectivos tempos históricos, além dos elementos geracionais, territoriais e identitários. As organizações de mulheres pelo mundo em torno da causa vêm se esforçando para torná-lo plural e diverso.

A desigualdade é forjada na criação e manutenção de privilégios. Se há indivíduos que, em razão da condição de gênero, não dispõem de condições subjetivas e objetivas para o exercício livre e pleno de seus direitos, certamente há grupos que se beneficiam deste desequilíbrio na balança da justiça social. Deste modo, para alcançar a equidade de gênero é necessário que a naturalização das desigualdades para mulheres seja desestruturada para que haja a formação de uma nova lógica das relações econômicas, políticas e sociais. Da manutenção das desigualdades em razão da condição feminina que nascem as violações da dignidade das mulheres.

O valor da dignidade da pessoa humana é o fundamento do Estado Democrático de Direito. A igualdade de gênero é um direito fundamental garantido na Constituição Cidadã de 1988 que contemplou diversos institutos normativos de proteção para as mulheres que, somada a legislações específicas, conferem legitimidade democrática, participativa e de cidadania. A igualdade material entre homens e mulheres em geral; a proibição da discriminação no mercado de trabalho por motivo de sexo; a proteção especial da mulher no mercado de trabalho; o planejamento familiar e o dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares, fundamentado na Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, de 1979, são fundamentos para a proteção dos direitos humanos das mulheres (PIOVESAN, 2008).

As estruturas machistas e patriarcais contribuem para a construção histórica dos papéis de gênero da sociedade. Assim, é importante destacar as diferenças entre os institutos. Compreende-se o patriarcado como um dos sistemas de manutenção de privilégios que constitui um estado de opressão e injustiça para as mulheres organizado sistematicamente e institucionalmente. Já o machismo é caracterizado como um modo de ser que privilegia e impõe a superioridade dos homens a todos os demais indivíduos em razão da masculinidade (TIBURI, 2018).

[...] o feminismo teórico não é apenas uma defesa do pensamento livre. Ele é o próprio pensamento livre. Como postura prática de oposição a ordem concreta, o feminismo nasce de uma desconstrução teórica profunda. o patriarcado é um sistema de pensamento que reserva para si a pretensão da verdade. [...] o feminismo surge, portanto, como desmontagem do patriarcado, ele mesmo um sistema de injustiças (TIBURI, 2018, p. 68-69).

Atribuições como “lugar de mulher”, “coisa de mulher”, “trabalho de mulher”, são reproduções de práticas machistas vinculadas a uma organização social patriarcalizada as quais dão subsídio a fenômenos como a divisão sexual do trabalho, a imposição da cultura do cuidado, a limitação da liberdade sexual e a subjugação das mulheres em lugares políticos de subalternidade (BIROLI, 2018).

Outro fenômeno que merece atenção especial, em razão da necessária análise em profundidade das problemáticas estruturais relativas à participação feminina política proposta por esta pesquisa, é a misoginia.

O termo misoginia tem origem no grego “miseo” e “gyne” que significa ódio e mulheres, respectivamente. A misoginia representa o sentimento, desprezo, aversão ou a repulsa pelas mulheres e valores femininos, é o ódio à condição de mulher.

Na política, as manifestações de misoginia representam um conjunto de métodos utilizados conscientemente ou não para a manutenção das mulheres em lugares pré-determinados condizentes com a hierarquização dos papéis de gênero. Esses lugares são definidos historicamente pelos sujeitos dominantes e são, em geral, subalternizadores da condição feminina. Assim, a política não é concebida como lugar comum para as mulheres e o ódio é utilizado como instrumento de poder e por esta razão deve ser analisado como ferramenta política de extrema relevância. Atos de misoginia, sobretudo na política, não representam expressões subjetivas isoladas, mas uma problemática social e cultural.

Tais relações de poder estabelecidas em razão da hierarquização de gênero ocasionaram o enclausuramento social e político de mulheres em ambientes privados e domésticos. A resistência à integração das mulheres de forma não hierarquizada aos espaços políticos de poder interfere sobremaneira na dinâmica da democracia brasileira, como será abordado mais adiante. Deste modo, equidade de gênero e representatividade feminina demonstram ser indissociáveis na busca por emancipação e superação das matrizes de discriminação que afetam as instituições democráticas.

2.3 Representatividade feminina na política e o direito ao voto

A democracia participativa é fundamento do Estado de Direito e indispensável à construção coletiva e efetivação da cidadania. A Constituição Cidadã de 1988 determina que todo poder emana do povo e será exercido por meio de representantes eleitos.

Compreende-se por cidadania uma condição decorrente do exercício de direitos civis, políticos e sociais. A autonomia, liberdade e atenção a direitos fundamentais como o de ir e vir ou expressar-se livremente, induz ao indivíduo a própria exigência de seus direitos políticos, como o de votar e de ser votado. Por conseguinte, tais condições asseguram minimamente o acesso a direitos sociais como moradia, alimentação, trabalho, saúde, educação e cultura (MARSHALL, 1967). O acesso pleno aos direitos políticos possui interdependência para com a assunção dos demais direitos indispensáveis à sustentação do valor constitucional da dignidade humana já mencionado.

O retrato demográfico da população brasileira exposto pela PNAD Contínua de 2021 (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2022), apontou que o número de mulheres no Brasil é superior ao de homens e representa o equivalente a 51,1% do total de habitantes frente a 48,9% da população masculina. Desta maneira, é possível avaliar

objetivamente como o déficit político-representativo feminino enquanto grupo populacional majoritário fragiliza a democracia brasileira e o acesso às condições de efetivação da cidadania.

Para melhor compreensão das origens da problemática em torno da representatividade feminina, sobretudo no Brasil, é necessário perpassar brevemente elementos históricos e culturais que expõem a transição social e política das mulheres dos espaços privados para a esfera pública. Matrizes de opressão como machismo, racismo, classismo e patriarcado, formaram estruturas resistentes que transformam o exercício do poder político por meio da democracia representativa uma árdua tarefa para as mulheres.

Na densa obra *O Segundo Sexo*, Simone de Beauvoir percorre trajetões históricas importantes na Idade Média, na constituição do sistema feudal e na estruturação da era industrial para investigar a formação e as nuances do confinamento doméstico de mulheres. A reclusão da existência social e política no espaço privado conferiu um papel exclusivamente afetivo para esposas e donas de casa, impedindo as mulheres de participar ativamente da construção da sociedade. Ainda segundo a autora, o trabalho doméstico escraviza as mulheres e as torna propriedade dos homens (BEAUVOIR, 1980).

No Brasil, a restrição de direitos fundamentais aplicada às mulheres contribuiu para o gravíssimo atraso no exercício de direitos políticos. As mulheres foram impedidas de matricular-se em estabelecimentos de ensino até 1827 e de cursar o nível superior até 1887. O Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916), um dos instrumentos jurídicos mais discriminatórios da história, impunha a autorização do marido para que as mulheres pudessem trabalhar, realizar transações financeiras e até fixar residência. Apesar da exclusão de direitos políticos desde a Carta Outorgada do Império de 1824, no final do século XIX, o voto feminino começou a ser debatido na elaboração da 1ª Constituição Republicana de 1891. No entanto, argumentos como “inferioridade mental” e “retardo evolutivo” adiaram a concessão do direito para 1932, quando o promulgado Código Eleitoral garantiu às mulheres o direito de votar e serem votadas. Nísia Floresta e Bertha Lutz foram símbolos do processo de organização e conscientização no início do século XX. Infelizmente, com a instituição do Estado Novo em 1937, o movimento feminista sofreu severos impactos em razão da supressão democrática (BUONICORE, 2009).

Faz-se importante ressaltar que inicialmente as mulheres passaram a usufruir do direito político de votar e serem votadas, regulado pela condição econômica, o que excluía mulheres desempregadas e as que se detinham exclusivamente às atividades domésticas, provocando assim um déficit eleitoral e participativo imediato (GUIMARÃES, 2020).

Indiscutivelmente, nos espaços de representação política historicamente masculinizados, constata-se a imposição de filtros eleitorais estruturados por matrizes de

dominação formadas pela tríade patriarcalista, racista e colonialista (BIROLI, 2018). Filtros socioeconômicos aplicados ao longo do século XX para o exercício do direito de votar e ser votada, necessariamente tornaram-se filtros raciais, considerando a realidade vivida por mulheres negras que, em razão da herança do regime escravocrata, não possuíam condições mínimas de sobrevivência, e dificilmente poderiam alcançar os critérios normativos e socioeconômicos (expressos ou não) para integração e protagonismo no sistema político brasileiro.

Embora instituído em 1935, o voto obrigatório obteve vigência somente nas eleições de 1945. No entanto, a Constituição de 1946 manteve a proibição do direito às pessoas analfabetas. No final dos anos 1970 iniciou-se um novo processo de democratização no qual grupos feministas tiveram notável atuação, sobretudo no movimento “Diretas Já”. Nesse percurso, em 1975 foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) que, integrado ao movimento “Lobby do Batom”, foi imprescindível para a conquista dos direitos femininos por meio da participação na elaboração da “Carta das Mulheres” que defendia uma série de direitos e temas relacionados às mulheres e foi direcionada à Assembleia Nacional Constituinte. Em 1985, a Emenda Constitucional nº 25 extinguiu a proibição do voto de pessoas analfabetas. Em 1988, como já mencionado, a Constituição Federal impôs a igualdade e a não distinção de direitos entre homens e mulheres (SANTOS, 2017).

Sinteticamente, é vital a problematização das relações de poder construídas nas interrelações de gênero nas esferas públicas e privadas. Homens e mulheres não ocupam o mesmo nível estrutural para atuação política, assim como internamente, as mulheres não se posicionam de maneira idêntica no processo de usufruto de direitos em razão de condições raciais e de classe (BIROLI, 2018).

É compreensível a responsabilidade do Estado na efetivação de políticas públicas de reparação estrutural que intente corrigir o atraso histórico e a discriminação legislativa que privou gerações de mulheres do exercício de direitos políticos e, conseqüentemente, da legitimação da democracia participativa por meio do fortalecimento da representatividade feminina no Brasil.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS DAS MULHERES: MOBILIZAÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO DA TEMÁTICA DE GÊNERO.

Não há unanimidade no conceito de políticas públicas: nos Estados Unidos nascem como área de conhecimento e na Europa como teoria explicativa nos estudos relativos à Teoria do Estado (SOUZA, 2002). Em geral, prevalece a ideia de que política pública é o instrumento para execução de programas e ações de governo para produção de resultados e mudança da realidade. Assim, são distribuídos bens e serviços como resposta do Estado às demandas apresentadas pela sociedade (CARVALHO, 2002).

Não existe uma única, nem melhor, definição sobre o que seja política pública. Mead (1995) a define como um campo dentro do estudo da política que analisa o governo à luz de grandes questões públicas. Lynn (1980) a define como um conjunto específico de ações do governo que irão produzir efeitos específicos. Peters (1986) segue o mesmo veio: política pública é a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou através de delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos. Dye (1984) sintetiza a definição de política pública como “o que o governo escolhe fazer ou não fazer”. A definição mais conhecida continua sendo a de Laswell, ou seja, decisões e análises sobre política pública implicam em responder às seguintes questões: quem ganha o quê, por que e que diferença faz (SOUZA, 2002, p. 2-3).

No Brasil, as políticas públicas nascem de um Estado centralizador e desenvolvimentista. No início do século XX, o projeto central e norteador das ações governamentais era a industrialização e o crescimento econômico, objetivo inquestionável de um modelo autoritário e conservador que perdurou até a década de 1980. Mesmo com o avanço da economia, que chegou ao patamar de 8ª do mundo, a Proteção Social, historicamente deficitária no campo das políticas públicas, depende da desconstrução do modelo fechado para uma atuação descentralizada (BACELAR, 2003).

No que se refere à classificação das políticas públicas, tipologias diversas apresentam propostas de interpretação, análise e classificação por meio de distintos critérios. Nesta pesquisa, adotaremos a classificação proposta por Theodore J. Lowi (1972) que estabelece relação de causalidade entre o processo político e o conteúdo das políticas públicas (MUZZI, 2014).

A tipologia de Lowi, autor responsável por uma revolução na relação causal entre o exercício político e a política pública, fundamenta-se no impacto que a política pública pretende ter na sociedade, criando, portanto, quatro tipos: políticas regulatórias, que determinam os padrões de comportamento da sociedade; políticas distributivas, que direcionam recursos difusos da coletividade para grupos específicos de interesses; políticas redistributivas, que concedem benefícios a um grupo específico, retirando recursos de outros grupos também específicos de atores; e as políticas constitutivas,

que definem as regras que irão moldar o funcionamento da sociedade e do governo (MUZZI, 2014, p.16).

A partir dessa categorização, combinada com as disposições constitucionais sobre as atribuições dos Poderes (1988), é possível verificar que a execução de políticas regulatórias é tradicionalmente relacionada às competências do Poder Legislativo, considerando a responsabilidade da criação, aperfeiçoamento e fiscalização das leis que regem a organização social. Já as políticas distributivas e redistributivas estão sob a égide do Poder Executivo, que guarda a responsabilidade na prestação de serviços ou distribuição de bens de maneira direta à população.

Tal distinção será oportuna no decorrer deste estudo, considerando a atuação das procuradoras da mulher no âmbito do Poder Legislativo para a percepção do fomento à criação e execução de políticas públicas e incremento da legislação para mulheres por iniciativa das respectivas Câmaras Municipais.

Assim, para a melhor apreensão da atuação dos entes públicos envolvidos na execução da política investigada, cabe certo aprofundamento sobre a relação entre os Poderes da República, contextualizando a importância da interinstitucionalidade na viabilidade de políticas públicas de modo geral.

É certo que o sistema de freios e contrapesos, que consiste na manutenção do equilíbrio e controle mútuo entre executivo, judiciário e legislativo, é indiscutivelmente eficiente. A separação de competências prevista na Constituição Federal de 1988 é fundamental para a manutenção do Estado Democrático de Direito. No entanto, as relações interinstitucionais tornaram-se mais complexas e o engessamento da perspectiva de separação dos Poderes tem dado lugar a certa flexibilidade que promove incentivos à cooperação mútua (SADE, 2021).

Nesse sentido, ao passo que cabe ao Poder Judiciário, por exemplo, a implementação de soluções técnico-jurídicas para o controle jurisdicional de políticas públicas, conforme competência constitucional prevista, é perceptível a atuação deste Poder no fomento a políticas voltadas a grupos sociais vulnerabilizados. Cite-se a criação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero que visa :

[...] colaborar com a implementação das políticas nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ ns. 254 e 255, de 4 de setembro de 2018, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, 2021, p.7)

Já a interação institucional a partir do Poder Legislativo tem promovido a qualificação da legislação produzida e da concepção de leis definidoras de políticas públicas:

O Poder Legislativo e o Poder Executivo fazem parte de um espaço institucional de mútua responsabilidade pela legislação que dá rosto à governabilidade. Ao Executivo cabe a maior parte da elaboração significativa de políticas públicas, sem dúvida, mas há um processo de amadurecimento, debate ampliado e deliberação sobre as leis a serem construídas que se deve levar em conta, e esse processo é permeado pelas complexas práticas do Legislativo (TORRENS, 2013, p. 202-203).

Desse modo, o controle das políticas públicas pelo Poder Judiciário, bem como a fiscalização e produção normativa por parte do Poder Legislativo, não impedem a cooperação mútua junto ao Poder Executivo na promoção de iniciativas garantidoras de direitos, sobretudo para grupos sociais vulnerabilizados.

3.1 Políticas Públicas de Gênero

A integração da questão de gênero no campo das políticas públicas no Brasil é recente. Iniciada na década de 1980, foi influenciada pela democratização e também pela crise do Estado Desenvolvimentista, já mencionadas. Foram os primeiros governos democráticos estaduais a adotar políticas inovadoras voltadas especificamente para mulheres, como a criação do Conselho Estadual da Condição Feminina, em 1983; a Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher, em 1985; os Conselhos da Condição Feminina, dentre outras. Outro fator importante para a inserção da perspectiva de gênero nas políticas públicas nas esferas estaduais e municipais, foi o processo de descentralização que pretendia aproximar Estado e cidadão (FARAH, 1998).

A IV Conferência Internacional sobre a Mulher de Beijing, de 1995, a exemplo de outros eventos, tratados e convenções, ocasionou uma pressão internacional para o avanço e a reestruturação das políticas públicas para mulheres no Brasil. Em resposta às diversas demandas desta natureza foi instituída em 2003 a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) na esfera federal. A transversalidade de gênero e a interseccionalidade de dimensões como raça, etnia e orientação sexual, passaram a apontar caminhos para estratégias de reorganização governamental. Isto representa um indicativo da necessária aproximação do campo das políticas públicas e de gênero (FARAH, 2018).

Sinteticamente, é notório que a atuação estatal para a garantia de direitos individuais, políticos e, sobretudo, sociais, como saúde, educação, trabalho, segurança, alimentação e

moradia para as mulheres, por meio da implementação e aperfeiçoamento das políticas públicas, é um processo constante e perene, que necessita de avaliação contínua das práticas institucionais nos diversos níveis da administração pública.

3.2 Percurso histórico-legislativo de Direitos e Garantias para as Mulheres no Brasil

A definição de papéis de gênero instituiu hierarquias sociopolíticas entre homens e mulheres que afetam as relações de poder e sedimentam matrizes de discriminação que sustentam o machismo e racismo estrutural (COLLINS, 1989). Essas estruturas dão substância à formação do ordenamento jurídico brasileiro e repercutem na positivação de direitos e garantias. O confinamento doméstico, e a consequente ausência de mulheres nos espaços de construção e operação normativas, foi um dos principais elementos que possibilitou a aderência da perspectiva patriarcalista para a produção de legislação hierárquica de gênero.

Em análise inicial dos institutos família, trabalho, política e violência, é possível verificar que a legislação se tornou uma das causas do atraso político de mulheres, sobretudo negras e empobrecidas que hoje estão na condição de analfabetismo, miséria, desemprego e não possuem condições mínimas para participação qualitativa nas organizações políticas no país.

Tomando a educação como ponto de partida: até 1879, as mulheres eram impedidas de frequentar o ensino superior. Em 1890, a legislação sobre o casamento civil permitia somente ao marido o direito de fixar domicílio, além de dar a esse o direito de autorizar a profissão a ser exercida pela esposa e dirigir a educação dos filhos. O Código Civil brasileiro de 1916, que vigorou inacreditavelmente até 2002 com resquícios do machismo expressos em alguns dispositivos, determinava o papel sociojurídico de chefe da família e da sociedade conjugal ao homem, monopolizando o poder parental e conjugal. A legislação brasileira tornou a mulher casada incapaz de exercer os atos da vida civil durante décadas, concedendo o poder de anulação de todos os seus atos ao marido quando houvesse contradição à vontade masculina (LEÃO, 2018).

A criminalização de condutas femininas em razão do gênero, é um processo construído historicamente por meio da instrumentalização da legislação para o exercício do poder patriarcal sobre a conjugalidade e sexualidade das mulheres, principalmente. O Código Penal brasileiro de 1940, por exemplo, apenas considerava a existência do crime de atentado violento ao pudor mediante fraude, caso a mulher fosse considerada “honesta”. Estes marcadores subjetivos por meio de expressões como “mulher honesta” ou “mulher virgem” somente foram retirados dos dispositivos em 2005, demonstrando a existência de uma

moralidade pré-estabelecida social e juridicamente que perdurou por décadas no direito brasileiro (NETTO; BORGES, 2013).

Somente a partir da Constituição Federal de 1946 garantiu-se o voto de maneira expressa como obrigatório para homens e mulheres. Institutos importantes como a igualdade salarial atrelada a distinção entre idade, sexo, nacionalidade ou estado civil, além da assistência e previdência em favor da maternidade foram inseridos neste contexto histórico-constitucional (ARAGÃO, 2023).

Quando as categorias das ciências jurídicas são formadas predominantemente pelas experiências e narrativas masculinas (DAHL, 1998), não é difícil deduzir que essas resultam de sobreposição de poder social e político dos homens em relação às mulheres, e que são estruturadas por meio de privilégios políticos, econômicos e socioculturais. Assim, a trajetória legislativa de conquistas femininas fundamentais para a compreensão desta pesquisa, quais sejam, o direito ao voto em 1932 e o já abordado lobby do batom na década de 1980, atravessa percalços que somente foram superados normativamente graças aos movimentos de mulheres organizadas que, por meio da inserção de uma perspectiva feminista, vêm transformando o direito brasileiro a partir da ótica de gênero.

3.3 Marcos legislativos para os Direitos das Mulheres no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988

A partir da promulgação da Constituição de 1988, o direito brasileiro iniciou um processo mais contundente de superação do modelo androcêntrico legislativo que negou proteção e positivou a desigualdade de gênero na legislação. A Constituição Cidadã torna-se o “símbolo maior de uma história de sucesso: a transição de um Estado autoritário, intolerante e muitas vezes violento para um Estado democrático de direito” (BARROSO, 2015).

As intervenções femininas e feministas na constituinte não se limitaram aos pleitos relativos aos direitos específicos para as mulheres no processo de transição constitucional. A profundidade da atuação estratégica trouxe uma perspectiva coletiva de solidificação de direitos humanos que induziram a uma maior justiça social.

[...] no caso brasileiro, podemos afirmar que o movimento social feminista, visto aqui como um movimento político, teve um considerável papel, participando ativamente do processo de redemocratização do país, inaugurando o espaço público de reivindicação de direitos. Esse movimento social inaugurou uma nova forma de fazer política, seja no que diz respeito ao debate e encaminhamento das necessidades das

mulheres brasileiras durante a constituinte nos anos de 1980, seja junto aos partidos políticos no que se refere a institucionalização do movimento (BRABO, 2008, p. 27).

Em breve análise dos dispositivos constitucionais e legais a partir de 1988 que asseguram direitos e garantias prioritárias para as mulheres no Brasil, destacamos: a igualdade entre homens e mulheres em geral, com ênfase no âmbito da família (art. 226, § 5o); b) o reconhecimento da união estável como entidade familiar (art. 226, § 3o); c) a proibição da discriminação no mercado de trabalho por motivo de sexo ou estado civil; d) a proteção especial da mulher no mercado de trabalho, mediante incentivos específicos (art. 7o, XX, regulamentado pela Lei nº 9.799, de 26 de maio de 1999, que insere na Consolidação das Leis do Trabalho, regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho); e) o planejamento familiar como uma livre decisão do casal, (art. 226, § 7o, regulamentado pela Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996; f) o dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, §8), combinado com a adoção da “Lei Maria da Penha” – Lei nº 11.340, de 7 agosto de 2006 (APÊNDICE A), para a prevenção e o combate da violência contra a mulher (PIOVESAN, 2008).

A partir desses marcos legislativos, diversos dispositivos normativos em âmbito federal, estadual e municipal vêm sendo inseridos no direito brasileiro, além do constante aprimoramento e adequação das leis que garantem direitos às mulheres à dinâmica social e contexto histórico, político e cultural, tanto em âmbito federal, como estadual e municipal.

Recentemente, a introdução da perspectiva de gênero na operacionalização do ordenamento jurídico brasileiro, com a instituição de Protocolos, Guias e Manuais, tem sido indispensável para a desconstrução do patriarcalismo imbricado na interpretação e aplicação normativa. O Protocolo para Julgamento com a Perspectiva de Gênero de 2021, do Conselho Nacional de Justiça e dedicado à magistratura, recentemente deixou de ser recomendação e passou a ter aplicação obrigatória a partir de 2023. A profundidade da lente de gênero do instrumento certamente será uma importante aliada na desestruturação do machismo nas práticas judiciais.

3.3.1 Lei Maria da Penha e dispositivos de proteção e garantia de direitos das mulheres

Nos últimos 30 anos, os avanços legislativos e conseqüentemente o incremento às políticas públicas para mulheres têm acontecido com indiscutível aceleração histórica, e não por acaso, especialmente quando comparado às décadas anteriores à promulgação da Constituição Cidadã.

O processo de *advocacy* feminista caracterizado pela articulação de um conjunto de fatores como forte organização, análise clara da questão, estratégia dinâmica, grupo de apoio relevante, mobilização e ação visíveis (SCHULER; THOMAS 1997), aprimorou-se ao longo dos anos e resultou na instituição de um dos marcos legislativos mais relevantes para os direitos das mulheres no Brasil: a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

A Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 1979, a partir da adoção em 1999 de Protocolo Opcional à CEDAW, previu que nos países que ratificassem o Protocolo, as mulheres com direitos violados em razão do gênero, poderiam recorrer ao Comitê CEDAW quando esgotados todos os recursos nas instâncias nacionais. Assim, o caso Maria da Penha Fernandes, levou à condenação do Brasil por omissão, intolerância e impunidade em razão do crime praticado em 1983 pelo ex-marido da farmacêutica, que não obteve resposta célere e eficiente nas instâncias estatais nacionais. Em decorrência dessa condenação e da atenção aos dispositivos da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como "Convenção de Belém do Pará" (BRASIL, 1996), a Lei Maria da Penha torna-se o primeiro e mais eficiente dispositivo legislativo de prevenção e proteção das mulheres da violência de gênero (BARSTED, 2011).

A Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, instituindo ao mesmo tempo caráter protetivo aos direitos das mulheres e restritivo no que diz respeito aos agressores. A importância desse diploma normativo, considerado um dos três mais avançados do mundo, é observada na medida em que esse impõe ao ordenamento jurídico a concepção heterogênea da condição de mulher, assim como a corresponsabilidade de garantir direitos fundamentais que promovam da equidade de gênero à garantia de cidadania e, em última instância, promovam múltiplas condições sócio existenciais que permitam à mulher participação qualitativa na política (BRASIL, 2006, *on line*).

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.”

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

A partir de 2006, as intervenções da sociedade civil que impõem a necessidade de reparar o atraso histórico legislativo na previsão expressa de institutos relativos à não discriminação e a proteção das mulheres são intensificadas. A partir da inserção do caráter protetivo frente à problemática da violência contra a mulher, leis importantes são formuladas no campo dos direitos das mulheres

Em 2015 é aprovada a Lei do Feminicídio (BRASIL, 1996) que passa a prever a condição de gênero como circunstância qualificadora do crime de homicídio a partir de três hipóteses: nos casos de violência doméstica e familiar; de menosprezo à condição feminina e em razão da discriminação à condição feminina. Em 2018, a Lei da Importunação Sexual (BRASIL, 2018) passa a conferir maior relevância penal e punitiva às condutas já previstas e tipifica novas condutas que violam a dignidade sexual das mulheres, como: importunação, divulgação de cena de estupro e estupro coletivo e corretivo (BIANCHINNI; BAZZO; CHAKIAN, 2021).

Apesar da intenção inicial de prever as formas de violência contra a mulher (art.7º), a Lei Maria da Penha acabou por instituir parâmetros de dignidade feminina esmiuçados que ultrapassam o âmbito das relações domésticas e familiares. Logo, iniciativas legislativas que criam mecanismos em que a sociedade e o Estado garantem a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral das mulheres mesmo que indiretamente, podem ser consideradas como pontos de transição do modelo legislativo androcêntrico, a partir da Lei nº 11.340 de 2006.

3.3.2 Legislação Eleitoral: incentivo e proteção à participação das mulheres na política.

As condições que limitam a atuação das mulheres na política em razão da condição de gênero são múltiplas e interrelacionadas. Conforme já discutido, o exercício dos papéis de gênero, os elementos raça e classe, e o atraso na atuação na vida pública em razão do confinamento para o cuidado e afazeres domésticos, dificultam o acesso aos cargos de representatividade e decisão e quando há a ocupação dos mesmos, o desempenho das mulheres ainda é comprometido.

A insuficiente representatividade na política e os desafios objetivos e subjetivos impostos às mulheres representam algumas das consequências de tais condições limitadoras. Assim, as previsões legislativas criadas sob a perspectiva de gênero para impulsionar a participação e promover a proteção das mulheres na política, possuem um caráter reparatório e, ao mesmo tempo, de reforço à democracia brasileira.

Os grupos dominantes dispõem de mais bens materiais, que lhes permitem agir de forma eficaz na arena política. Inclui-se nesse panorama o tempo livre, primeiro recurso necessário para a atividade política. No caso das mulheres, essa é uma exigência particularmente importante: “[...] também são mãos bem treinadas na produção do discurso adequado - ou, melhor, o tipo de discurso considerado adequado no campo político é mais próximo de seus padrões de fala, que são marcados positivamente [...]” (BIROLI, 2018, p. 105-106).

Na década de 90, surgem as primeiras normativas que inserem ações afirmativas para mulheres nas eleições proporcionais, a exemplo da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, que, embora de aplicabilidade direcionada às eleições para as câmaras municipais de 3 de outubro de 1996, previa o mínimo de 20% da lista de candidatos de cada partido ou coligação para candidaturas de mulheres. Importante mencionar que a primeira “Lei de Cotas” teve motivação no compromisso firmado pelo Brasil através da assinatura da Plataforma de Ação Mundial da IV Conferência Mundial da Mulher da Organização das Nações Unidas (ONU), para diminuir a ausência de representatividade de gênero na política (BRASIL, 1995).

A Lei nº 9.504 de 1997, conhecida como Lei das Eleições, firmou diretrizes que transformaram a política de cotas nas eleições em legislação permanente e transformou o percentual estabelecido de 20% para 30% de maneira transitória. Além disso, ampliou o alcance da medida para as assembleias estaduais e câmara dos deputados. No entanto, a problemática sobre a aplicação do percentual de vagas ser em relação ao número total de candidaturas que o partido poderia lançar (lista potencial) e não sobre a quantidade efetiva de candidatos (lista final), enfraqueceu os efeitos da norma. Felizmente, a Lei nº 12.034 de 29 de setembro de 2009 (BRASIL, 2009, *on line*) corrigiu o problema e determinou o seguinte:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). (Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

A Lei da Reforma Política (BRASIL, 2015), que dentre outras medidas, visou incentivar a participação feminina na política por meio de investimentos, instituiu às candidatas o acesso de no mínimo 5% e no máximo 15% aos recursos do Fundo Partidário, mesmo com a cota de participação prevista em 30%, institucionalizando a desigualdade de gênero

intrapartidária no que diz respeito ao acesso aos recursos. Felizmente, em 2018, o STF, na apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5617, de iniciativa da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político – ABRADep, equiparou os percentuais das candidaturas femininas ao percentual de destinação de recursos decidindo:

[...] equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido, para as eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção (BRASIL, 2001, p. 2).

O Capítulo V da Constituição de 1988, que trata dos partidos políticos, sofreu alteração recente que afeta a participação das candidaturas femininas, tornando-a mais equânime e competitiva para as mulheres por meio da Emenda Constitucional nº 117, de 2022 (BRASIL, 2022b). Na prática, deverão ser investidos recursos para difusão interna de medidas que promovam a participação das mulheres na política, além da reserva de no mínimo 30% do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão destinado ao partido para as respectivas candidaturas femininas.

Art. 1º O art. 17 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

"Art. 17.§ 7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.

§ 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário." (BRASIL, 2022b, *on line*).

A evolução da legislação eleitoral para promover equidade de gênero na política, sobretudo no Poder Legislativo, é um processo recente e gradual, no qual a sociedade civil, por meio de entidades que defendem os direitos das mulheres, possui papel fundamental na fiscalização e fomento de instrumentos normativos que promovam medidas afirmativas no processo eleitoral para candidaturas femininas.

Além da inserção e manutenção das candidaturas femininas, a urgência de dispositivos legais para proteger mulheres em espaços de poder na política obteve resultado

após amplo debate e provocação pelas instituições da sociedade civil. A Lei nº 14.192 de 4 de agosto de 2021 (BRASIL, 2021) estabeleceu normas que atuam de maneira a proteger, prevenir e reprimir a violência política contra a mulher em três eixos principais: em espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos; no uso de suas funções públicas; e na garantia de participação em debates eleitorais (APÊNDICE B). Além disso, prevê crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo falso no período de campanha eleitoral (BRASIL, 2021, *on line*):

Art. 2º Serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.

Parágrafo único. As autoridades competentes priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários.

Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.

Importante mencionar que a lei é uma das poucas a prever o marcador de raça atrelado ao gênero na garantia do acesso às instâncias de representação política e ao exercício de funções públicas. O Ministério Público Federal, órgão com a atribuição de apresentar a denúncia criminal à justiça, informou que acompanha apenas 124 casos em todo o país para averiguar a existência do crime eleitoral. Por óbvio, o número está distante da realidade política e alerta para a necessidade da implementação de medidas complementares para encorajar as denúncias e garantir a segurança e dignidade das mulheres que sofrem com a prática (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2023).

A Lei de Combate à Violência Política Contra a Mulher, mesmo recente em difusão e aplicação, mostrou-se importante aliada no desempenho dos mandatos femininos em nosso estado. Em agosto de 2023, um vereador foi condenado a três anos e seis meses de reclusão e 360 dias-multa, pela utilização de palavras e expressões misóginas contra três deputadas estaduais da ALECE. Embora a penalidade tenha sido substituída por prestação de serviço à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, a condenação abre importante precedente para que a prática de violências políticas contra as mulheres não seja naturalizada no exercício do mandato pelos homens (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, 2023).

3.3.3 Trajetória normativa da criação das Procuradorias Especiais da Mulher no Brasil: da Câmara dos Deputados e Deputadas à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

A Procuradoria Especial da Mulher (PEM) é um órgão legislativo-parlamentar inserido na estrutura de Câmaras Legislativas de âmbito federal, estadual e municipal, em regra vinculado à mesa diretora ou presidência, que objetiva a promoção de direitos das mulheres a partir de objetivos, competências e finalidades definidas em resolução. A Procuradoria da Mulher deve ser criada por meio de projeto de resolução, meio adequado para regular assuntos internos de uma Casa Legislativa. Após aprovado o projeto de resolução, deve ser concedida estrutura física e de pessoal de acordo com definições internas. Ressalte-se a dispensa de estrutura de alta complexidade em sua implementação, e a possibilidade de adaptação à realidade local e regional (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023a).

Realizada a conceituação, compreende-se ser indispensável apresentar os principais marcadores legislativos dos órgãos em estudo: a criação da Procuradoria Especial da Mulher na Câmara dos Deputados, em 2009 (Resolução nº 10/2009); a criação da Procuradoria Especial da Mulher do Estado do Ceará na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 2012 (CEARÁ, 2012) e a criação da Procuradoria Especial da Mulher do Senado Federal, em 2013 (BRASIL, 2013).

A constituição das Procuradorias é praticamente idêntica nas três Casas Legislativas, cabendo destacar a previsão da PEM do Ceará que conta com “1 (uma) Procuradora Especial da Mulher e de 3 (três) Procuradoras Adjuntas, designadas pela Presidência da Assembleia, a cada dois anos, no início da Sessão Legislativa, observando-se, tanto quanto possível, o princípio da proporcionalidade partidária” (CEARÁ, 2012, *on line*).

Em análise das resoluções que instituíram as Procuradorias da Mulher na Câmara Federal e do Senado, conforme exposto nos Apêndices C e D, é possível verificar que os objetivos e atuação dos equipamentos compreendem o enfrentamento à violência e discriminação contra a mulher, a participação da mulher na política, a realização de pesquisas e estudos sobre representação feminina na política e zelo pela participação das parlamentares em órgãos e atividades nas respectivas casas legislativas (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009; SENADO FEDERAL, 2013). Nesse sentido, dispõe a Resolução nº 639, de 8 de março de 2012 (Figura 1).

Figura 1 – Resolução nº 639, de 8 de março de 2012. Cria a Procuradoria Especial da Mulher, acrescentando o capítulo III – b a resolução nº389, de 11 de dezembro de 1996.

PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO Nº639, de 8 de março de 2012.

CRIA A PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER, ACRESCENTANDO O CAPÍTULO III – B A RESOLUÇÃO Nº389, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1996.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art.19, inciso V da Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1996, e alterações posteriores, promulga a seguinte Resolução:

Art.1º Acrescenta o Capítulo III – B, a Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1996, que Cria a Procuradoria Especial da Mulher, com a seguinte redação:

“

CAPÍTULO III - B

DA PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER

Art.36-E. A Procuradoria Especial da Mulher tem a finalidade de zelar pela participação das Deputadas nos órgãos e atividades da Assembleia Legislativa, em colaboração com a Mesa Diretora.

Art.36-F. Procuradoria Especial da Mulher será constituída de 1 (uma) Procuradora Especial da Mulher e de 3 (três) Procuradoras Adjuntas, designadas pelo Presidência da Assembleia, a cada dois anos, no início da Sessão Legislativa, observando-se, tanto quanto possível, o princípio da proporcionalidade partidária.

Parágrafo único. As Procuradoras Adjuntas terão a designação de Primeira, Segunda e Terceira, e nessa ordem substituirão a Procuradora Especial da Mulher em seus impedimentos e colaborarão no cumprimento das atribuições da Procuradoria.

Art.36-G. Compete à Procuradoria Especial da Mulher

I - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de violência e discriminação contra a mulher;

II - fiscalizar e acompanhar a execução de programas do governo estadual, que visem à promoção da igualdade de gênero, assim como a implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de âmbito estadual;

III - cooperar com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas públicas para as mulheres;

IV - promover pesquisas, seminários, palestras e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como acerca de seu déficit de representação na política, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídio às Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa.

Fonte: Ceará (2012).

Na esfera federal, objetivando a atuação em rede das Procuradorias em todo o país, a Secretaria da Mulher da Câmara, que reúne a Coordenação da Bancada Feminina, a

Procuradoria da Mulher e o Observatório Nacional da Mulher na Política criou a Rede Nacional de Procuradorias da Mulher formada pelos seguintes órgãos parlamentares: Procuradoria da Mulher da Câmara dos Deputados; Procuradoria Especial da Mulher do Senado Federal e Procuradorias da Mulher Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Rede Nacional de Procuradorias é fundamental para a integração das ações e fortalecimento dos equipamentos por meio da construção de fluxos, realização de reuniões conjuntas e treinamentos, além da disseminação de boas práticas entre as Procuradorias de todo o país (CÂMARA DOS DEPUTADOS, [202-]).

De acordo com o Protocolo da Procuradoria da Mulher da Assembleia Legislativa do Paraná de 2022, o país conta com 16 estados com Procuradorias Especiais da Mulher implementadas: Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Maranhão, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Rondônia, Sergipe e Tocantins. No que se refere à abrangência da política em análise, a cobertura das PEM corresponde a aproximadamente 60%, considerando as 27 unidades federativas (PARANÁ, 2022).

4 ANÁLISE DE CONTEXTO E TRAJETÓRIA DA POLÍTICA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS PROCURADORIAS ESPECIAIS DA MULHER NOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ NO PERÍODO DE 2020 A 2022

O objetivo da presente abordagem de contexto e trajetória política e institucional das casas legislativas e vereadoras responsáveis pela implementação da política pública em análise, é possibilitar a melhor apreensão de fatores diretamente relacionados aos desafios, conquistas e repercussões no período de implementação das Procuradorias Especiais da Mulher, bem como dimensionar preliminarmente a relevância das ações realizadas pelos equipamentos nos municípios para promoção da equidade de gênero, o fomento às políticas públicas para mulheres e incentivo à participação feminina na política local.

Para tanto, faz-se necessário realizar inicialmente uma breve abordagem acerca da conjuntura política e institucional do fomento e execução das políticas públicas para mulheres de um modo geral, para melhor compreensão de como as repercussões da iniciativa em avaliação ocorrem em âmbito local, a partir da análise das categorias já mencionadas.

Entre 2020 e 2022, período de investigação da política de implementação das Procuradorias Especiais da Mulher no Ceará, dois eventos eleitorais balizaram a conjuntura política: as eleições proporcionais para os cargos de vereadores e majoritárias para prefeitos, em 2020, e as eleições proporcionais para os cargos de deputado federal, deputado estadual, deputado distrital (DF) e majoritárias para os cargos de presidente da República, governador de estado e do Distrito Federal e senador em 2022.

Neste decurso de tempo, dois fatores são fundamentais para a percepção do contexto e compreensão da trajetória política e institucional da implementação das Procuradorias Especiais da Mulher no Ceará. A Pandemia da COVID-19, que perdurou entre março de 2020 e maio de 2022, e o avanço de narrativas políticas no Brasil e no Ceará contrárias ao fortalecimento dos direitos das mulheres, pessoas negras, LGBTQIA+ e demais grupos sociais vulnerabilizados, por parte de parlamentares e chefes do Poder Executivo eleitos para o período. Tais narrativas interferiram sobremaneira nas relações de poder e disseminação de discursos de ódios afetando as práticas sociais utilizadas para a construção da verdade nas relações entre sujeitos (SILVA, 2020; SENADO FEDERAL, 2022a).

As eleições de 2020, certamente, foram as mais desafiadoras da história no contexto político eleitoral no país. Inicialmente, o Congresso Nacional e o Tribunal Superior Eleitoral decidiram pelo adiamento do pleito previsto para outubro, em que o primeiro e o segundo turno concorreram em 15/11 e 29/11 respectivamente, em razão da situação epidemiológica (Emenda

Constitucional nº 107/2020). O uso de máscaras e a ampliação do horário de votação em uma hora (das 7h às 17h), além da dispensa de identificação biométrica dos(as) eleitores(as), também foram medidas adotadas no período.

O pleito de 2020, que elegeu e reelegeu vereadoras que atuaram nas Procuradorias da Mulher no Ceará, enfrentou diversas restrições que, apesar da legalidade e necessidade em razão da Pandemia da COVID-19, repercutiram nas respectivas campanhas, sobretudo por conta da proibição da realização de atividades que promovessem aglomerações em geral, conforme a Resolução nº 789/2020 que dispôs especificamente:

[...] aglomeração, ainda que em espaços abertos, semiabertos ou no formato *drive-in*, tais como: comícios, bandeiraços, passeatas, caminhadas, carreatas e similares, confraternizações ou eventos presenciais, inclusive os de arrecadação de recursos de campanha, ainda que no formato *drive-thru* (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, 2021a, *on line*).

O impacto negativo nas candidaturas femininas devido a Pandemia de COVID-19 chegou a ser tema de articulação nacional em torno do risco de aumento da sub-representação de mulheres em prefeituras e câmaras em todo o país. A discussão girou em torno de fatores causados pelo isolamento social e estado de emergência. Tal cenário provocou profundas consequências para mulheres, como: o desemprego, o alto índice de mulheres atuando na linha de frente em hospitais e órgãos de assistência social, o aumento dos cuidados com a casa e os filhos diante do trabalho remoto e o fechamento de creches e escolas, dentre outras (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023b).

Nesse contexto, em 2020, 658 mulheres foram eleitas para o cargo de prefeita dentre os 5.570 municípios no Brasil, número que corresponde a apenas 12% de cidades administradas por mulheres no ano citado, conforme pesquisa do Instituto Alziras. De acordo com os dados do Tribunal Superior Eleitoral, no Ceará foram eleitas 30 prefeitas, o que corresponde a aproximadamente 16% considerando o total de 184 municípios do estado.

Para o cargo de vereadora foram eleitas no Brasil 9 mil mulheres que representaram à época 16% do total, diante de 84% de homens eleitos num total de 47,3 mil, nas câmaras municipais. No Ceará, 4.893 mulheres candidataram-se e 405 foram eleitas para o cargo de vereadora. Em 2016, 4.507 mulheres foram candidatas e 355 conseguiram ser eleitas para o mesmo cargo.

Em análise comparativa dos percentuais relativos às mulheres eleitas para o cargo de vereadora no Ceará no ano de 2016, correspondente a 16,31%, e 2020, quando este percentual subiu para 18,48%, é possível inferir que caso as adversidades políticas e

socioeconômicas causadas pela Pandemia de COVID-19 à dinâmica eleitoral de candidaturas femininas não tivessem ocorrido, o aumento do número de mulheres eleitas para o cargo poderia ter alcançado percentuais acima dos irrisórios 2,17% (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022a; TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, 2021b).

Em 2022, as eleições ocorreram sem as restrições sanitárias impostas em 2020 e, mesmo com repercussões de diversas ordens em razão da Pandemia, houve o crescimento de 18,2% na bancada feminina da Câmara Federal, que passou de 77 para 91 deputadas federais eleitas. Este número representa 17,7% das 513 vagas disputadas. Até 2018, a representatividade feminina na Câmara dos Deputados era de 15%. Portanto, apesar do aumento na detenção de mandatos femininos, o índice de crescimento foi de apenas 2,7% considerando o número total de vagas existentes na Casa Legislativa (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022b).

No Senado, 04 mulheres foram eleitas para o cargo. Somadas às 06 atuais detentoras de tais mandatos, o número inicial correspondeu a 10 senadoras frente às 81 vagas, o que representou 12,3% do total de vagas. Ressalte-se que no início da última legislatura em 2019 havia 12 senadoras em exercício (SENADO FEDERAL, 2022b).

Apesar do número ainda pequeno de senadoras eleitas, é importante mencionar que em 2023, com a assunção de mulheres suplentes ao cargo, a bancada feminina iniciou a nova legislatura com 15 senadoras, o maior número de mulheres na história do Senado, em razão da nomeação dos titulares para ministérios e a eleição para o governo estadual (SENADO FEDERAL, 2023).

Sobre o eleitorado brasileiro, pouco antes do pleito de 2022, o Tribunal Superior Eleitoral divulgou estatísticas atualizadas. Nas últimas eleições, o número de mulheres representou 52,65% de pessoas aptas a votar, enquanto o número de homens equivalia a 47,33%. Nos três estados que concentram quase a metade do eleitorado brasileiro, São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, há o total de 42,64% de pessoas aptas a votar no país. Em todos, as mulheres também são maioria (AUGUSTO, 2023; TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2022).

No que se refere à participação nas eleições de 2022 de pessoas pretas e pardas, apesar do aumento de 36,25% de candidaturas para a Câmara dos Deputados, por exemplo, o número de candidatos eleitos e autodeclarados nesta condição racial cresceu apenas 8,94% em relação ao pleito de 2018. Já o número de deputados autodeclarados indígenas aumentou de 1 para 5 eleitos, apresentando razoável crescimento (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023c).

Cabe ressaltar que a eleição, em específico, de duas deputadas federais em 2022 representou o avanço na inovação representativa de gênero e raça mais relevante do período.

Érika Hilton (PSOL-SP) e Duda Salabert (PDT-MG) obtiveram votações expressivas e foram as primeiras mulheres trans a ocupar a Câmara Federal. Além disso, o número de mulheres negras na Casa Legislativa mais do que dobrou em relação a 2018, indo de 13 para 29 mulheres autodeclaradas, eleitas para o cargo. Apesar de expor elementos positivos, o índice de representatividade de mulheres negras ainda não chega a 6% considerando o total de 513 vagas (CASSELA, 2022).

As estatísticas eleitorais apresentadas demonstram pequenos, mas necessários avanços de diversidade e representatividade política para mulheres, mas também para pessoas negras e LGBTQIA+. Como já mencionado, no período de 2020 a 2022, a conjuntura política eleitoral foi atravessada por narrativas que incutiram ideais embasados em moral religiosa fundamentalista, valores patriarcais, machistas e heteronormativos de intolerância à diversidade e a condição étnico-racial (MANTOVANI; SANTOS; NASCIMENTO, 2023).

É certo que o período eleitoral amplifica os discursos de ódio contra grupos sociais minorizados. Conforme a Organização Não Governamental Safernet, no primeiro semestre de 2022, as denúncias de crimes envolvendo discurso de ódio na internet cresceram 67,5% em comparação a 2021. O mesmo fenômeno ocorreu nas eleições de 2018 e de 2020, conforme a organização, que também constatou o crescimento nos casos de apologia a crimes contra a vida, LGBTfobia e racismo. Não por acaso, o discurso mais denunciado, com 7 mil casos nos seis primeiros meses de 2022, foi o de misoginia (MOTTER, 2022).

4.1 Políticas públicas e participação das Mulheres na política no Brasil: conjuntura política e institucional do Poder Legislativo à época da implementação das Procuradorias

No intuito de buscar informações técnicas direcionadas e bem fundamentadas em relação ao desenvolvimento e execução de políticas públicas para mulher no Brasil, utilizamos como referência primordial, os diversos estudos reunidos na obra *Desmonte e Reconfiguração de Políticas Públicas (2016-2022)* do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), produzida em parceria com o Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento (INCT/PPED). Na publicação há diversas pesquisas científicas que demonstram a desconfiguração de direitos econômicos, sociais e culturais no período entre 2016 e 2022 (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2023).

No estudo, “De política pública à ideologia de gênero: o processo de (des)institucionalização das políticas para as mulheres de 2003 a 2020”, é possível constatar a estagnação, deslegitimação e desmonte das políticas públicas para mulheres a partir do ano de

2015 e 2016, quando ocorreu o *impeachment* da primeira mulher eleita presidenta da história. O fenômeno foi intensificado no ano de 2019, com a criação do Ministério das Mulheres, Família e Direitos Humanos (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2023).

A desconfiguração de programas e ações importantes que afetam diretamente as mulheres, sobretudo negras e de baixa renda, como o programa bolsa família, o cadastro único e políticas de proteção a saúde durante a Pandemia de COVID-19, são algumas das amostras do período considerado como o segundo ciclo de desconstrução das políticas públicas para mulheres no Brasil, entre os anos de 2019 e 2020, especificamente.

É possível constatar que a institucionalização de polêmicas e o avanço de narrativas morais em relação às questões de gênero e sexualidade foram o ponto de partida para o desenvolvimento de ações do governo que afetaram orçamento, relações institucionais e cooperações que vinham sendo construídas há aproximadamente vinte anos no campo das políticas públicas para mulheres (BRASIL, 2011).

A diluição da identidade institucional em um ministério com sete secretarias nacionais afetou a intensidade das políticas públicas em investigação e comprometeu profundamente a capacidade de entrega de serviços. Nesse sentido, utilizamos dois eixos da política de mulheres que se relacionam com as categorias investigadas no presente trabalho: violência contra a mulher e participação da mulher na política (BRASIL, 2011).

No período, o “Programa Mulher Viver sem Violência” sofreu reformulação e foi intitulado de “Programa Mulher Segura e Protegida”. No entanto, apesar de haver orçamento autorizado para este eixo, inclusive priorizada a previsão de recursos em relação aos demais, as execuções dos valores previstos foram de 0,3% em 2019 e 0,2% em 2020. Não houve a construção de nenhuma Casa da Mulher Brasileira, equipamento prioritário do Programa, e a Central de Atendimento à Mulher foi retirada e universalizada para a política de direitos humanos (BRASIL, 2011).

No que se refere ao eixo participação da mulher na política, na reformulação do “Projeto Mais Mulheres no Poder”, lançado em 2008, houve a respectiva instituição por meio de portaria, mas com duração de apenas dez meses, para efetivar estratégias de conscientização sobre a participação política das mulheres em espaços de poder. O projeto, conforme informações do site institucional do Ministério hoje extinto, obteve como entrega a realização de oito oficinas virtuais intituladas “Mais Mulheres na Política”, disponibilizadas na internet (BRASIL, 2008).

Ainda no estudo em análise, é possível constatar que a desconfiguração das políticas públicas para mulheres em âmbito nacional ocorreu de maneira mais grave antes e durante o

período de 2020 a 2022, recorte temporal da presente pesquisa. Vejamos:

Ao se analisar o orçamento autorizado para cada uma das áreas específicas de políticas para as mulheres [...], é possível perceber como, a partir de 2019, simplesmente não há orçamento para áreas como cidadania, gestão, trabalho, educação, saúde e política, ou seja, o foco principal do orçamento autorizado entre 2019 e 2020 está, como mencionado, em políticas voltadas para as áreas de violência. A leitura do gráfico permite evidenciar como, ainda que sempre haja uma predominância em relação às políticas de enfrentamento da violência, houve, em momentos anteriores, espaço orçamentário para que outras políticas setoriais fossem também desenvolvidas. A partir de 2018, contudo, os orçamentos destinados a outras áreas “somem” no gráfico, verificando-se, ao mesmo tempo, um crescimento dos valores direcionados para a área de violência. Portanto, além da concentração majoritária do orçamento nesta área específica – cuja relevância e necessidade de orçamento não estão aqui em discussão – é importante considerar que a ausência de recursos disponíveis para as demais áreas compromete a transversalidade e a articulação da política em todas as esferas institucionais, deixando de fora temas imprescindíveis para as mulheres (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2023, p. 350).

O dimensionamento do contexto nacional das políticas públicas para mulheres no período que abrangeu o lançamento e a execução do Plano de Implementação das Procuradorias da Mulher no Ceará é fundamental para a compreensão dos desafios políticos institucionais e orçamentários enfrentados pelas mulheres vereadoras, deputadas e aliados na efetivação da política no âmbito do Poder Legislativo. A ausência de materialização de igualdade de direitos entre homens e mulheres pode ser considerada a grande marca política do Governo Federal à época (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023c).

No que se refere à participação das mulheres na política, outra categoria de investigação fundamental nesta pesquisa, cabe realizar breve panorama do legislativo brasileiro no período aqui avaliado. Estudos realizados pelo Observatório Nacional da Mulher na Política, da Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados, obteve dados relevantes que expõem o cenário nacional no que se refere à participação das mulheres nas esferas intrainstitucionais de poder. Em 2018, foram eleitas 165 deputadas num universo de 1.059 vagas nas Assembleias Legislativas Estaduais e para o Distrito Federal, o que representou 15,58% de mulheres parlamentares eleitas nos estados brasileiros. Ressalte-se que em 2014 o número foi ainda menor, com apenas 114 deputadas estaduais e distritais. É importante mencionar o pleito de 2018, pois nele foi constituído o parlamento nos estados, relativo ao exercício de mandato no período entre 2020 a 2022 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023c).

Acerca da ocupação de espaços estratégicos de poder, é imprescindível mencionar que a Mesa Diretora é responsável por dirigir os trabalhos legislativos e administrativos da Casa Legislativa. Os componentes são eleitos a cada dois anos por seus pares entre titulares e suplentes para realizar supervisão geral dos trabalhos, além de instituir e definir as pautas para

votações do Plenário (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023c).

Ainda em análise à Nota Técnica nº 04/2022, que realizou um panorama das Mulheres em posição de poder nos parlamentos do Brasil na Câmara Federal, Assembleias Legislativas estaduais e do Distrito Federal, verificou-se o seguinte cenário nacional:

O número de cargos da Mesa Diretora vai variar de no mínimo 6 (SE e MT) a 14 cargos, como é o caso de Pernambuco, e a escolha de seus dirigentes ocorre de dois em dois anos. Levando em conta a composição dos cargos da Mesa Diretora por sexo/gênero destacam-se as seguintes informações, representadas no gráfico 15 abaixo: a) 42,31% das Casas Legislativas Estaduais do Brasil – o que corresponde a 10 estados (SP, MG, PR, RS, SC, RN, GO, MS, AM, RO) e o Distrito Federal – não possuem nenhuma mulher compondo este órgão deliberativo em nenhuma de suas instâncias. b) 11,54% das Casas Legislativas, ou seja, 3 estados (BA, PI, ES) possuem entre 11% e 15% de participação de mulheres na Mesa Diretora. c) 23,08% das Casas Legislativas, ou seja, 6 estados (RJ, PB, SE, MT, AL e CE) possuem de 15,01% e 20% de participação feminina na Mesa Diretora. d) 42%, ou seja, 5 estados (RR, PE AP, TO, MA), possuem participação feminina na Mesa Diretora entre 21% e 34%. e) Já o estado do Pará destaca-se com uma participação feminina de 42,86% na Mesa Diretora (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023c, p. 24).

A análise das estruturas e órgãos legislativos dos estados brasileiros é de extrema relevância para a compreensão da realidade no Ceará à época da implementação das Procuradorias da Mulher. É visível que as instâncias de poder no legislativo ainda são desafiadoras e inacessíveis em grande parte dos estados para as mulheres parlamentares. São estes órgãos que decidem a dinâmica da agenda política local e regional, além de promover subsídios para implementação de políticas internas sob a perspectiva de gênero, como a criação das Procuradorias da Mulher, Comissões de Direitos da Mulher, Frente Parlamentar de Defesa da Mulher, dentre outras (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023d).

4.2 Conjuntura legislativa, política e institucional no Ceará no período de expansão das Procuradorias Especiais da Mulher nos municípios

Em breve análise de finalidade e competências previstas na resolução que criou a PEM estadual, cabe destacar: a cooperação para implementação de políticas públicas para mulheres; a participação ativa em relação as denúncias de violência e discriminação contra a mulher; a promoção de ações educativas formativas relativas a participação feminina na política. Vejamos:

Art.36-E. [...] zelar pela participação das Deputadas nos órgãos e atividades da Assembleia Legislativa, em colaboração com a Mesa Diretora.

Art.36-G. Compete à Procuradoria Especial da Mulher

- I - Receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de violência e discriminação contra a mulher;
- II - Fiscalizar e acompanhar a execução de programas do governo estadual, que visem à promoção da igualdade de gênero, assim como a implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de âmbito estadual;
- III - Cooperar com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas públicas para as mulheres;
- IV - Promover pesquisas, seminários, palestras e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como acerca de seu déficit de representação na política, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídio às Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa.

Para viabilidade de tais ações, duas previsões normativas se destacam:

Art.36-H. Toda iniciativa provocada ou implementada pela Procuradoria Especial da Mulher terá ampla divulgação pelos meios de comunicação da Assembleia.

Art.36- I. A Mesa Diretora deverá proporcionar as condições estruturais e materiais para o funcionamento da Procuradoria Especial da Mulher” (NR)

As competências previstas demonstram a necessidade de articulação política e estrutura administrativa para a viabilizar a execução das ações, além da expansão em estudo. Por tal motivo, cabe um breve diagnóstico sobre a ocupação da Mesa Diretora da ALECE no período avaliado no presente trabalho, considerando a previsão de apoio institucional para o fornecimento de estrutura e materiais necessários ao funcionamento da PEM da ALECE.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa é órgão de administração superior responsável pela condução dos trabalhos administrativos e legislativos da Casa, composta por 7 (sete) membros titulares e por 3 (três) membros suplentes, os quais desempenham suas respectivas funções no mandato de 2 (dois) anos, sendo esses: 1º vice-presidente; 2º vice-presidente; 1º secretário; 2º secretário; 3ª secretária; 4º secretário; 1º, 2º e 3º suplentes.

No biênio 2019-2020, a Mesa Diretora da ALECE era presidida por um deputado estadual e contava com duas mulheres nas funções de 2ª secretária e 3ª secretária. Já no biênio 2021-2022, houve modificação na presidência da Casa Legislativa e a Mesa diretora contou com a participação de uma mulher na função de 3º Secretária (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 2021a; ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 2022; ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 2023).

Em março de 2022, a PEM passou a ocupar sede própria, sendo o primeiro órgão parlamentar da ALECE a atuar no formato de complexo e firmar parceria institucional junto à Defensoria Pública e ao Ministério Público do Estado do Ceará. A nova configuração possibilitou a atuação conjunta no recebimento de denúncias de violência contra a mulher, acompanhamento de casos, orientação jurídica, acolhimento de mulheres em situação de violência e fomento ao protagonismo feminino na sociedade e na política. Assim, cinco núcleos de atuação foram institucionalizados: Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Contra

a Mulher; Núcleo de Promoção e Participação na Política; Núcleo de Homens pelo Fim da Violência Contra a Mulher; Núcleo de Promoção da Igualdade Gênero-Racial e o Núcleo de Apoio a Egressas e Apenadas. As ações dos citados núcleos foram fomentadas nas Procuradorias do interior do estado (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 2022a).

Ainda no período em que se pretende avaliar a implementação da política pública que interiorizou as Procuradorias da mulher no Ceará, bem como os impactos da implementação para a promoção da equidade de gênero no legislativo, representação feminina na política e políticas públicas para mulheres, cabe mencionar acontecimentos de extrema relevância política no período de 2020 a 2022, abordados a seguir. É possível que tais eventos possam ter afetado positivamente a viabilidade institucional e política das PEM nos municípios.

Em 2020, a deputada estadual Augusta Brito, que ocupava o cargo de Procuradora Especial da Mulher do Estado à época, tornou-se a primeira mulher a assumir a liderança do governo na história do Ceará durante o exercício de seu segundo mandato. Em 2017, a deputada já havia sido a primeira parlamentar de seu partido a assumir um cargo efetivo na Mesa Diretora (4ª Secretária), após quase 30 anos, quando as ex-deputadas Zélia Mota (1975-1976) e Maria Lúcia (1989-1990) desempenharam funções semelhantes (AGUIAR, 2022; ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 2022b; CEARÁ, 2022).

No âmbito do Poder Judiciário, em 2020, a desembargadora Nailde Pinheiro é eleita para presidir o Tribunal de Justiça do Ceará no biênio 2021-2022. Em 150 anos de história da corte, apenas outras duas mulheres haviam ocupado o cargo, as desembargadoras Águeda Passos e Iracema Vale. Ainda segundo o Tribunal de Justiça, no ano de 2021 constatou-se que a participação feminina no Pleno³ aumentou 250% no período de 20 anos (2001 a 2021) (SEVERO, 2022a; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, 2023a).

Ainda no período em análise, a Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, institui o crime eleitoral de violência política contra a mulher, já mencionado nesta pesquisa. A lei não só representou um marco legislativo para a proteção às mulheres em exercício de mandatos, como garantiu os direitos à participação política e o acesso às instâncias de representação.

Por fim, em 2022 a vice-governadora Izolda Cela foi a primeira mulher na história da política cearense a assumir o governo do Estado, definitivamente, em 02 de abril do citado

³ Tribunal Pleno: é constituído pela totalidade dos desembargadores e presidido pelo Presidente do Tribunal de Justiça que impedido é sucessivamente substituído pelo Vice-Presidente e pelo desembargador mais antigo. Compete-lhe eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral de Justiça em votação secreta dentre os integrantes da terça parte mais antiga do Colegiado (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO CEARÁ, 2023b).

ano. Conhecida como Professora Izolda, a ex-governadora ocupou os cargos de secretária municipal e estadual de educação, e liderou diversas estratégias que tornaram o Ceará referência nacional na política pública mencionada (SEVERO, 2022b).

4.3 Plano de implementação das Procuradorias Especiais da Mulher nos municípios do Ceará

O princípio da simetria constitucional recomenda aos estados, Distrito Federal e municípios que adotem, sempre que possível, em sua Constituição estadual, lei orgânica municipal e assemelhados, princípios fundamentais e regras de organização balizados pela CF/1988. A medida promove a uniformidade no tratamento de questões relacionadas a estrutura de governo, organização de órgãos, exercício de poder, dentre outras, respeitando a autonomia federativa e respectivas competências (DRUMMOND, 2015; PRETTO; PRETTO, 2019).

Nesse sentido, identifica-se a aplicação do princípio da simetria constitucional na criação da Procuradoria Especial da Mulher do Ceará, quando a Resolução nº 639, de 8 de março de 2012, reproduz praticamente todo o disposto quanto a organização, finalidade e competências previstas na criação da Procuradoria da Mulher da Câmara dos Deputados (RESOLUÇÃO Nº 10, DE 2009), à época, a única existente em âmbito federal.

No estado, a primeira parlamentar a assumir o cargo de Procuradora Especial da Mulher da ALECE foi a deputada estadual Rachel Marques, no mesmo ano de criação do órgão (2012). Em 2017, a deputada Augusta Brito toma posse no cargo e permanece até o fim da 30ª Legislatura em 2022. As parlamentares foram reconduzidas a cada biênio nos respectivos períodos de atuação, seguindo os dois anos de mandato previstos na resolução (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 2012; ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 2022c).

A primeira iniciativa organizacional da expansão em estudo ocorreu no ano de 2020, momento em que a PEM da ALECE lança o Plano de Implementação das Procuradorias Especiais da Mulher no Ceará. A etapa inicial do plano, fundamental para a compreensão do alcance da política investigada, consistiu na realização de capacitações para vereadoras e servidoras das câmaras municipais interessadas em implementar unidades da Procuradoria em seus respectivos municípios. As capacitações aconteciam por meio de plataforma virtual em razão das restrições sanitárias decorrentes da pandemia, o que possibilitou o acesso ao conteúdo de maneira remota a vereadoras de todo o estado (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 2020).

Para viabilizar as etapas no plano de implementação foram promovidos eventos de divulgação dos objetivos e funções das Procuradorias da Mulher para vereadores, prefeitos, deputados e demais instituições de atuação política. A exemplo, em 2021, a Assembleia Legislativa realizou o 1º Encontro Estadual de Mulheres na Política, promovido pelo Legislativo visando ampliar e fortalecer as políticas públicas para mulheres no Ceará. Os temas abordados foram: “Participação da Mulher na Política no Interior do Ceará: Desafios e Perspectivas”; “Violência Política Contra a Mulher”; “Cotas de Gênero e Raciais nas Eleições de 2022”; “Pobreza Menstrual” e “Marketing Político para Mulheres” (MAGALHÃES, 2021).

Em dezembro de 2022, possivelmente em razão do impulsionamento institucional do órgão parlamentar, realizou-se o Encontro Estadual de Procuradorias da Mulher do Ceará, sedimentando institucionalmente a inserção das Procuradorias na dinâmica política do estado, se não, vejamos:

[...] a discussão vai enfatizar o crescimento e a expansão da procuradoria para o interior do Estado, com novos conhecimentos aos participantes das procuradorias, parlamentares, conselheiras municipais e demais profissionais que atuam na prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 2022d, *on line*).

5 REPERCUSSÕES INICIAIS DA IMPLEMENTAÇÃO DAS PROCURADORIAS ESPECIAIS DA MULHER NOS MUNICÍPIOS: PERCEPÇÃO DAS VEREADORAS E ATUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES

A avaliação pretensa nesta pesquisa considera as repercussões iniciais da política pública investigada em razão do curto período de tempo entre a implementação e atuação dos equipamentos nos municípios (2020, 2021, 2022), bem como pela constatação da necessidade de maior maturação institucional dos órgãos parlamentares para obtenção de dados e produção de indicadores de maior dimensão.

5.1 Percorso Metodológico da avaliação da política de implementação das Procuradorias nos municípios

Em conformidade com o já exposto, reitera-se a escolha da abordagem avaliativa em profundidade (RODRIGUES, 2008), articulada a métodos quantitativos com ênfase na dimensão qualitativa. A análise de conteúdo, especificamente contempla o contexto histórico e cultural, bem como a trajetória política, legislativa, institucional e socioeconômica, a partir de apreensões contra-hegemônicas impostas pelo modelo positivista.

A avaliação em profundidade articula análise e avaliação. Diferente de um modelo fechado, é a matriz que enfoca o contexto, avançando assim em relação a outras avaliações. O contexto se desenha no texto a partir de tessituras históricas, articuladas por meio de três dimensões: local, nacional e global. Isso requer do pesquisador esforço e compreensão de como questões macroeconômicas e políticas dialogam com eventos locais (CRUZ, 2019).

O percurso metodológico que visa à avaliação da política proposta no presente trabalho optou por mensurar as repercussões iniciais da implementação das Procuradorias Especiais da Mulher nos municípios do Ceará, considerando o período para a avaliação, qual seja, três anos e a quantidade de órgãos implementados no período.

A avaliação teve como ponto de partida informações acerca da atuação da Procuradoria da Mulher do Estado (ALECE), em razão da iniciativa de promover a expansão dos órgãos parlamentares e a interiorização das ações em articulação com as câmaras municipais, viabilizada por meio do Plano de Expansão já apresentado.

Optou-se por avaliar a trajetória da política de implementação e as repercussões iniciais já mencionadas a partir da percepção das protagonistas da política pública: as vereadoras. Isto porque verificou-se ao longo deste estudo que duas das etapas fundamentais

para a implementação e atuação das Procuradorias eram protagonizadas pelas mulheres vereadoras nos municípios: a articulação política e institucional em âmbito local para a implementação pela presidência da câmara e a execução de ações nos municípios em atendimento às competências previstas para as Procuradorias.

Do mesmo modo, foram utilizados como fonte de pesquisa documental os Relatórios de Atividades da PEM emitidos pela Assembleia Legislativa referentes aos anos de 2020, 2021 e 2022, assim como cartilhas e outras produções institucionais, principais fontes de informação e coleta de dados acerca da organização administrativa, articulação e ações executadas pelas Procuradorias da Mulher no Ceará.

No intuito de obter dados e informações a partir de diversas perspectivas sobre a atuação das Procuradorias no interior do estado, a pesquisa também utilizou informações coletadas em blogs de política locais e regionais, redes sociais das câmaras de vereadores e das respectivas Procuradorias municipais, dentre outras.

Em última etapa da cadeia metodológica, utilizou-se a aplicação de formulário direcionado às vereadoras que ocuparam o cargo de procuradoras da mulher em 30 municípios cearenses. Optou-se por atender a dois critérios iniciais de participação: o recorte temporal e a titularidade do cargo. Em suma, a vereadora deveria ser a procuradora titular e não adjunta e a respectiva Procuradoria deveria ter sido implantada entre janeiro de 2020 e dezembro de 2022. A seleção dos municípios ocorreu a partir das informações dos relatórios já mencionados e o contato se deu por aplicativo de mensagens.

Para tanto, o instrumental aplicado foi um formulário eletrônico que contou com: identificação desta pesquisadora; descrição do tema, objeto e proposta de avaliação desta pesquisa. Além disso, o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) obteve assinatura de todas as entrevistadas e reforçou o sigilo e utilização exclusiva das respostas para os fins a que se destinam a presente investigação.

As entrevistadas responderam 30 perguntas fechadas que colaboraram para a formulação das perspectivas de avaliação em profundidade nas seguintes dimensões:

- Gênero;
- Faixa etária;
- Autodeclaração étnico racial;
- Se pertence a alguma comunidade tradicional;
- Escolaridade;

- Renda mensal atual

Quanto ao perfil político:

- Número de mandatos de vereadora exercidos;
- Ocupação de cargo na presidência e representatividade feminina na respectiva câmara;
- Atuação no cargo de procuradora da mulher;
- Tempo de atuação;
- Repercussão para o mandato;
- Desafios na implementação;
- Repercussão da Procuradoria da Mulher implementada: iniciativas, discussões e legislação referente à equidade de gênero, representatividade na política, violência contra a mulher antes e depois da implementação da PEM.

As respostas obtidas foram conectadas às informações obtidas por meio da pesquisa documental já especificada, e por meio de análise crítica e dimensionamento conjuntural, estrutural e crítico de todo o material obtido. Assim, realizou-se a avaliação das repercussões iniciais da política de expansão.

Nesse sentido, a apreensão de subjetividades, o afastamento da neutralidade técnico-científica e a compreensão sociopolítica da iniciativa em avaliação foram instrumentos utilizados para a sedimentação de valores democráticos e justiça social e destacaram-se como norteadores metodológicos na investigação ora proposta, em atendimento aos parâmetros avaliativos presentes no estudo “enfoques contra-hegemônicos e pesquisa qualitativa: desafios da avaliação em profundidade em políticas públicas”, da professora Daniele Maia Cruz (CRUZ, 2019, p. 7):

Da perspectiva da avaliação em profundidade, a avaliação se traduz como um campo que se volta, a partir de problematizações, para avaliar a política focalizando os princípios que regem o Estado, os contextos nos quais a política se desenha e se desloca por vias institucionais, bem como o ponto de vista dos sujeitos. Trata-se de verificar marcos conceituais, agendas políticas de governo, contextos macroeconômicos, lógicas culturais próprias, dos sujeitos e ainda a própria noção da avaliação feita.

5.2 Atuação da Procuradoria Especial da Mulher da Assembleia Legislativa do Ceará durante a instituição da política de expansão (2020 e 2022)

No decorrer deste estudo verificou-se que além da instituição e execução das etapas do já descrito Plano de Implementação das Procuradorias Especiais da Mulher no Ceará, a Procuradoria da Mulher da ALECE intensificou a atuação e, sobretudo, a interiorização de suas ações em eixos diretamente relacionados às competências previstas em resolução: representatividade feminina na política, prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher e fomento de políticas públicas para as mulheres.

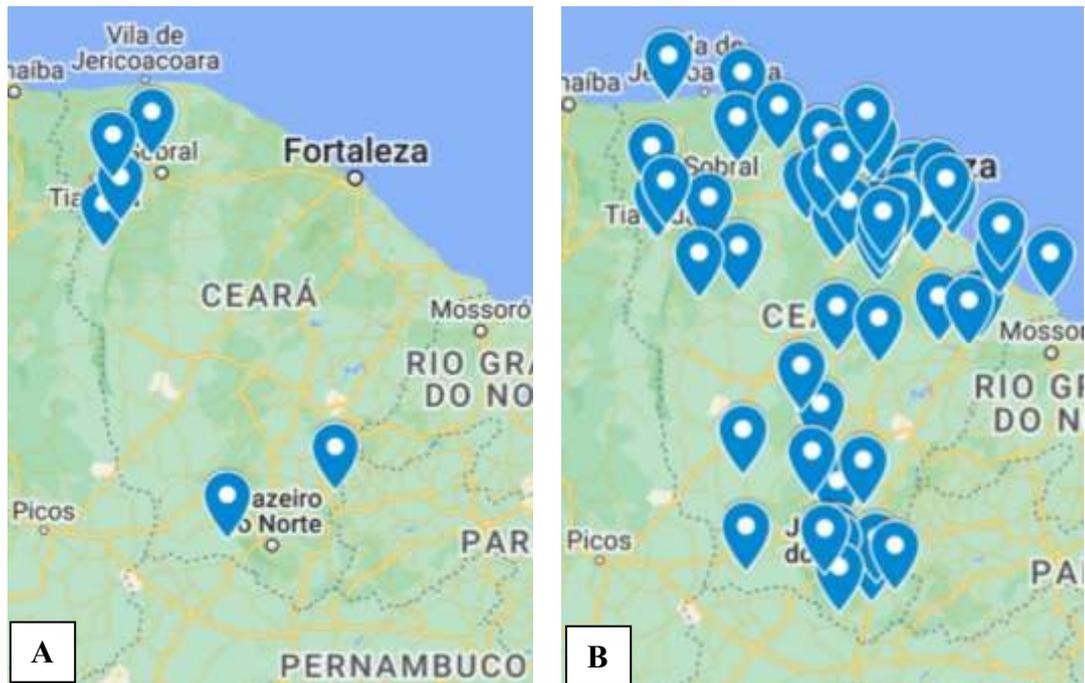
Em consulta à cartilha “Em Defesa da Mulher”, foi possível dimensionar a atuação do órgão parlamentar estadual a partir da definição e dos objetivos de núcleos temáticos e serviços especializados que nortearam a trajetória política e institucional de execução das ações nos municípios no período em análise.

Ademais, a dedicada averiguação dos relatórios de atividades referentes aos anos de 2020, 2021 e 2022 proporcionou uma avaliação das repercussões iniciais da política pública que promoveu relevantes alterações organizacionais e políticas na promoção de políticas públicas para mulheres no âmbito do Poder Legislativo.

5.2.1 Resultados iniciais do Plano de Implementação das Procuradorias Especiais da Mulher no Ceará

No intuito de mensurar resultados iniciais aproximados da política de expansão das Procuradorias da mulher no Ceará foram utilizadas informações constantes nos relatórios emitidos pelo órgão, combinadas com notícias e publicações que demonstrassem a aprovação de projeto de resolução, marco formal da instalação de Procuradorias da mulher nas câmaras municipais. Assim, obtivemos o seguinte panorama territorial (Figura 2).

Figura 2 – Expansão de Procuradorias por ano de implementação⁴



MUNICÍPIOS COM PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER IMPLEMENTADA			
2012 A 2019	2020	2021	2022
1 BAIXIO	1 CRATO	1 BARBALHA	1 APLIARÉS
2 CROATÁ	2 FORTIM	2 SATURITÉ	2 AQUIRAZ
3 SANTANA DO CARIBI	3 ITAIÇABA	3 CAMOCIM	3 ARACOIABA
4 FRECHERINHA	4 JARDIM	4 CAPISTRANO	4 BREJO SANTO
5 MERUOÇA	5 MAURITI	5 CEDRO	5 CARIDADE
6 GUARACIABA DO NORTE	6 NOVA RUSSAS	6 ICAPIÚ	6 CARNAUBAL
	7 PARACURU	7 MILAGRES	7 CASCAVEL
	8 LIMOEIRO DO NORTE	8 PENTECOSTE	8 CATUNDA
		9 SÃO BENEDITO	9 CHOROZINHO
		10 SÃO CORÇALO DO AMARANTE	10 QUIRÓBA
		11 AMONTADA	11 GUARAMIRANGA
		12 BARAÉRU	12 ITAPUBA
		13 MORADA NOVA	13 JUAZEIRO DO NORTE
		14 PINDORETAMA	14 JUCÁS
		15 REDENÇÃO	15 MOMBACA
		16 TIANGUÁ	16 MULUNGU
			17 PACAUS
			18 PALMÁCIA
			19 QUIXERÉ
			20 SANTANA DO ACARAÚ
			21 TURURU
			22 VÁRZEA ALEGRE
			23 ACOPIARA
			24 ACARAPE
			25 ARARIPE
			26 ARNEIROZ
			27 BELA CRUZ
			28 CANINDÉ
			29 PACATUBA
			30 QUIXERAMOBIM
			31 TEJUOÇOCA
			32 VARIÓTA

Fonte: Elaborado pela autora. Mapa elaborado com auxílio do Google Mapas (2023). A- Expansão das Procuradorias de 2012 a 2019. B - Expansão das Procuradorias de 2020 a 2019.

⁴ Considerando o critério resolução de criação aprovada pela Câmara Municipal.

Depreende-se a partir das informações coletadas, que em curto espaço de tempo (três anos) a política de implementação das Procuradorias da Mulher nos municípios alcançou todas as regiões do estado⁵, fator de extrema relevância para o referenciamento estratégico no campo das políticas públicas (Figura 3). Outrossim, a quantidade de municípios que implementaram as respectivas Procuradorias impressiona em comparação aos órgãos parlamentares existentes até dezembro de 2019.

Figura 3 – Linha do tempo da expansão de Procuradorias da mulher nos municípios⁶



Fonte: Elaborado pela autora.

Em 2020, primeiro ano de expansão, o número de órgãos implementados (08 PEM) superou a quantidade de todas as já implementadas à época. Salienta-se que a Procuradoria da Assembleia foi implementada em 2012 e até 2019, 06 PEM foram criadas nos municípios. Já em 2021, segundo ano de execução da política de expansão, mais 16 Procuradorias foram implementadas, o que representa um aumento de 100%, em relação ao ano anterior. Em 2022, último ano desta análise, 32 novas PEM foram implementadas, resultando em mais um aumento de 100% em relação a 2021. Finalmente, nos três anos da política de implementação, o Ceará

⁵ O Instituto de Pesquisa Estratégia Econômica do Ceará - IPECE definiu regiões de planejamento do Estado do Ceará, criadas com vistas ao aperfeiçoamento das atividades de planejamento, monitoramento e implementação de políticas públicas de forma regionalizada (INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ, 2015).

⁶ Considerando o critério resolução de criação aprovada pela Câmara municipal.

contou com 56 Procuradorias Especiais da Mulher implementadas nos municípios no período de 3 anos, o que representa nove vezes o número de órgãos implementados entre 2012 e 2019.

Importa realizar uma breve análise conjuntural do período. À época, das 46 vagas no parlamento estadual, apenas 06 eram ocupadas por mulheres e 40 por homens. Considerando a amplitude da política, que mesmo diante dos desafios para maior representatividade feminina alcançou dezenas de municípios, é plausível constatar que os homens tiveram parte no fortalecimento institucional, político e administrativo da PEM no período de expansão. Tal elemento é de abordagem indispensável à discussão teórica já realizada no presente estudo que associa a promoção da equidade de gênero como uma responsabilidade social coletiva e que promove o fortalecimento democrático (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, 2021c).

Nesse sentido, verificou-se na análise de discursos e matérias veiculadas na mídia, empenho de deputados que ocupavam à época funções estratégicas na ALECE cujas narrativas e atuação política afetaram a concretização de condições estruturais e impulsionamento das articulações. Segundo as informações coletadas, houve diversas declarações à mídia da Procuradora da Mulher da ALECE acerca da atuação do Presidente da Casa Legislativa à época, deputado estadual Evandro Leitão no processo de reestruturação administrativa e financeira da PEM, no suporte às ações desenvolvidas no período da expansão (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 2022a; SILVA, 2022a; MADEIRA, 2023).

Outrossim, a aceitação da instituição de órgão parlamentar com a temática de gênero nas Câmaras Municipais no período indicado é um elemento relevante para melhor compreensão da política e análise comparativa dos mapas expostos.

Considerando fatores como os efeitos socioeconômicos da Pandemia de COVID-19 e as limitações jurídicas decorrentes de períodos eleitorais (eleições 2020 e 2022), um fenômeno pode ter motivado o engajamento de parlamentares, sobretudo homens (81,52% dos vereadores eleitos no Ceará), sendo esse fator o aumento dos números de registros de violência contra a mulher na pandemia, principalmente no interior do estado.

Segundo o Instituto de Pesquisa Estratégia Econômica do Ceará - IPECE, durante a Pandemia de COVID-19 houve aumento do número de mulheres vítimas de violência doméstica, tanto em 2020, como em 2021. Em maio de 2020, o número de vítimas registradas pela Lei Maria da Penha cresceu consideravelmente. A exemplo, em abril de 2020, foram registrados 1.067 casos. Em julho do mesmo ano, o número chegou a 1.623, representando um aumento de mais de 52% no período. Mais ainda, a maioria das ocorrências de violência

doméstica contra as mulheres foi registrada no interior do Ceará, segundo a pesquisa (INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ, 2022).

De outro modo, constatou-se intensa atuação da Procuradoria da Mulher do Estado para o desenvolvimento da política em avaliação, como o órgão parlamentar que liderou as articulações no Ceará. Considerando a multiplicidade de partidos e posicionamentos ideológicos diversos de vereadores e vereadoras envolvidos no processo, verificou-se a utilização de estratégias como participação em eventos locais e nacionais, emissão de cartilhas, realização de *lives*, no intuito de estabelecer o diálogo necessário ao início do processo de implementação dos órgãos nas câmaras (BARROS, 2021; SILVA, 2021; SILVA, 2022b).

Por fim, cabe mencionar a percepção de que o processo de implementação das Procuradorias nos municípios do interior ocorreu de forma distinta, conforme a conjuntura política e financeira de cada Câmara Municipal. A constatação inicial decorre da verificação de distinção de prazos para efetiva implementação da PEM municipal após a aprovação do projeto de resolução, bem como a diferença entre a quantidade de ações executadas por cada município por meio da Procuradoria da Mulher ou das vereadoras procuradoras no exercício de seus mandatos.

5.2.2 Reestruturação administrativa e prestação de serviços: atuação da Procuradoria da Mulher do Estado

A reorganização administrativa e a instituição de uma política de expansão no interior do estado ocasionaram um reposicionamento institucional da PEM estadual na execução de políticas públicas para mulheres. Tal constatação decorre da criação de núcleos que se propuseram a alcançar de maneira transversal e interseccional, problemáticas que até então somente recebiam prestação direta de serviços por parte do Poder Executivo. De acordo com a Cartilha em Defesa da Mulher (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 2021b), foram instituídos os seguintes núcleos na estrutura administrativa do Poder Legislativo Estadual:

- Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, que visa: prestar atendimento multidisciplinar às mulheres em situação de violência, e oferecer os serviços de assistência jurídica, social e psicológica, bem como a implementação de ações preventivas e de enfrentamento à violência;

- Núcleo de Participação da Mulher na Política, que visa: execução de ações e projetos para promoção e fortalecimento da participação das mulheres na política no estado do Ceará;
- Núcleo de Homens no Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, que visa: a promoção de ações de engajamento dos homens no enfrentamento e prevenção à violência contra a mulher, tem como parâmetro a Campanha do Laço Branco.
- Núcleo de Promoção da Igualdade Gênero-Racial, que visa: desenvolvimento de ações e projetos voltados para as mulheres de grupos étnico-raciais, povos e comunidades tradicionais do estado do Ceará.
- Núcleo de Apoio a Mulheres Egressas e Apenadas, que visa: desenvolver iniciativas de ressocialização e reinserção social, desenvolvendo projetos e articulações institucionais com órgãos públicos e entidades da sociedade civil.
- Observatório da Violência Contra a Mulher, que tem por finalidade: monitorar e produzir dados sobre a violência contra as mulheres no Ceará.

Ainda segundo a cartilha, no que se refere a prestação de serviços diretamente a população, por meio da definição de público-alvo e objetivos, chama atenção a criação da ferramenta ZAP DELAS e a disponibilização de consultoria técnica especializada:

- ZAP DELAS: promove a orientação especializada de equipe multidisciplinar, compartilha informações sobre a Rede de Atendimento e Acolhimento à Mulher em Situação de Violência no Estado e realiza o agendamento de atendimento jurídico ou psicossocial.
- Consultoria técnica especializada: oferece consultoria técnica individualizada e multidisciplinar às procuradoras especiais da mulher dos municípios, elaborada conforme as necessidades de cada município, objetivando traçar estratégias para implementação de ações e projetos.

Os serviços desenvolvidos no decorrer da trajetória da política em estudo promoveram ações que deram subsídio a dois públicos-alvo extremamente relevantes na promoção de políticas públicas para mulheres e no fortalecimento à participação feminina na política: mulheres em situação de violência e mulheres no exercício do mandato de vereadoras, respectivamente.

Direcionar atendimento direto a mulheres em situação de violência no estado por meio de ferramenta virtual representa uma iniciativa inovadora, sobretudo para o Poder Legislativo, que se inseriu definitivamente na integração dos Poderes na promoção de políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher. Combinado a isto, verifica-se que a oferta de consultoria e capacitação especializada agiu como instrumento de qualificação de mulheres parlamentares, o que pode ter conferido melhores subsídios técnicos e legislativos para a atuação das mesmas em seus respectivos municípios.

Finalmente, no decurso do processo de construção da identidade institucional do órgão parlamentar no campo das políticas públicas para mulheres no estado, verificou-se importante remodelamento institucional: com a alteração da Lei nº 11.170, de 2 de abril de 1986, que cria o Conselho Cearense dos Direitos da Mulher (CCDM), por meio da Lei nº 17.170, de 09 janeiro de 2020 (D.O. 09.01.2020), publicada no período de avaliação a que se propõe esta pesquisa, a Procuradoria Especial da Mulher da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará passou a integrar as representações estaduais no órgão colegiado mais relevante em políticas para mulheres no estado.

O CCDM⁷ é composto por 48 conselheiras de caráter paritário, indicadas pelos secretários das pastas estaduais e representantes da sociedade civil. No ano de 2020, pela primeira vez na história, um órgão do Poder Legislativo passa a ter assento no Conselho. É imprescindível mencionar este acontecimento para compreender o alcance e a sedimentação da identidade institucional das Procuradorias da mulher, pois induz à perspectiva que no Ceará, o Poder Legislativo passou a integrar o processo de formação e execução de políticas públicas para mulheres para além da função legislativa. Esta competência foi histórica e culturalmente exclusiva do Poder Executivo, mesmo sem qualquer impeditivo legal para integração de outros poderes.

5.2.3 Resultados iniciais das ações desenvolvidas e integradas à política de interiorização

A partir da atuação dos núcleos e prestação dos serviços já descritos e contextualizados, além do engajamento em campanhas de grande repercussão como “Agosto

⁷ O CCDM tem como um dos objetivos traçar diretrizes referentes à política estadual relativa à defesa dos direitos da mulher, à eliminação das discriminações que atingem a sua plena inserção na vida socioeconômica, política e cultural (CEARÁ, 2020).

Lilás”⁸ e “Laço Branco”⁹, no decurso desta pesquisa identificamos as seguintes atividades (Figura 4) realizadas pela Procuradoria Especial da Mulher da ALECE, no período entre 2020 e 2022, em número aproximados. Os relatórios de atividades emitidos no período e matérias publicadas em páginas na internet foram utilizados como fonte para a obtenção de um panorama inicial.

Figura 4 – Principais atividades desenvolvidas na Procuradoria Especial da Mulher da ALECE 2020 a 2022.



Fonte: Elaborado pela autora.

Inicialmente, percebe-se que o maior período de desenvolvimento das ações em análise compreendeu a Pandemia de COVID-2019, ou seja, de março de 2020 a maio de 2022. Possivelmente, a atuação no enfrentamento à violência contra mulher por meio da ferramenta

⁸ Foi sancionada a lei que institui o Agosto Lilás como mês de proteção à mulher. Publicada no Diário Oficial da União desta segunda-feira (12), a Lei 14.448, de 2022, estabelece que durante o mês de agosto a União, os estados e os municípios deverão promover ações de conscientização e esclarecimento sobre as diferentes formas de violência contra a mulher (SENADO FEDERAL, 2022,c).

⁹ O Laço Branco é uma campanha internacionalmente conhecida que existe há 24 anos no Canadá depois que o jovem Marc Lepine, de 25 anos, entrou armado numa escola de Montreal e atirou contra 14 mulheres sob alegação de que odiava feministas. Marc suicidou-se logo em seguida e deixou uma carta com uma lista de 19 feministas que ele pretendia matar. Desde então, homens canadenses lançaram a campanha para mostrar ao mundo que, apesar de existirem aqueles que agridem mulheres, há também os que repudiam e não se calam diante da violência.

ZAP DELAS, implementada em 2021, ocasionou o crescimento exponencial de atendimentos a mulheres em situação de violência por parte do órgão parlamentar.

As ações de articulação institucional que, conforme descrição do relatório anual consistiram na realização de reuniões e eventos com vereadoras, vereadores e representantes das prefeituras municipais para promover a ampliação do número de Procuradorias, não obteve grande variação nos números durante os três anos avaliados. Possivelmente, pelo fato de serem executadas sem necessidade de grande investimento ou estrutura, deduz-se que foi a principal iniciativa impulsionadora da expansão ora avaliada. Tal informação é de extrema relevância para inferir que a eficiência na disseminação de políticas públicas para mulheres está intimamente relacionada às condições políticas e institucionais para realizar articulação e sensibilização dos envolvidos no processo.

Nesse sentido, cabe observar duas iniciativas executadas no período: o I Seminário das Procuradoras Especiais da Mulher do Estado, que abordou o tema “Lei Maria da Penha na prática” e realizou-se por meio de formação proferida por magistrada, que representando o Judiciário, comprova a integração entre os Poderes no período, e, o minicurso direcionado às Procuradoras do Interior e profissionais das áreas de atendimento às mulheres vítimas de violência e em vulnerabilidade que obteve um total de 305 inscrições e alcançou 57 municípios.

A iniciativa pode ter causado, conforme exposto mais adiante, o nivelamento legislativo das parlamentares participantes e repercutido positivamente na apresentação dos respectivos projetos de lei nas respectivas câmaras municipais de atuação, além da promoção de ações direcionadas à prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher.

Do mesmo modo, realizou-se o II Encontro Estadual de Procuradorias da Mulher no Ceará. O evento recebeu 253 inscrições e alcançou mulheres de 62 municípios que atuam como parlamentares ou no campo das políticas públicas para mulheres. Paralelo a isto, o órgão parlamentar estadual visitou 24 municípios em atividades itinerantes diversas, potencializando o alcance de suas ações.

Destaca-se também o número de atendimentos a mulheres em situação de violência. A ferramenta ZAP DELAS ofereceu atendimento virtual a 1.173 mulheres em situação de violência de todo o estado, que tiveram acesso a profissionais psicólogas, advogadas e assistentes sociais. Registre-se o caráter inovador, além da superação da perspectiva de limitações do Poder Legislativo na prestação de serviços diretamente à população, sobretudo relacionados às políticas públicas para mulheres no contexto da violência de gênero.

A diversidade e alcance de atividades desenvolvidas pelo órgão parlamentar e o aprimoramento à medida em que o processo de expansão desenvolvia-se no estado, induz à

perspectiva de que o Poder Legislativo, sobretudo em contexto macropolítico complexo, considerando o cenário pandêmico, a instituição de um governo em âmbito nacional ultraconservador e os impactos socioeconômicos negativos do período, não deve se isentar ou se afastar do fomento e execução de políticas públicas distributivas para além suas atividades regulatórias e normativas.

5.3 Atuação das Procuradorias Especiais da Mulher implementadas nos municípios entre janeiro de 2020 e dezembro de 2022

Em última etapa, o presente estudo buscou avaliar o processo de implementação das Procuradorias Especiais da Mulher nos municípios de 2020 a 2022 também por meio das repercussões iniciais das ações desenvolvidas pelos equipamentos e da atuação das procuradoras vereadoras. Assim, buscou-se interrelacionar informações relativas aos perfis individuais e políticos das mesmas, os efeitos da implementação e a atuação das Procuradorias da Mulher nos respectivos municípios objetivamente. Estes elementos são balizadores na análise dos valores obtidos, os quais possibilitaram a investigação das categorias: “equidade de gênero”, “representatividade feminina” e “políticas públicas para mulheres”, aplicadas à avaliação pretendida.

Conforme já mencionado, utilizou-se formulário eletrônico em pesquisa com vereadoras procuradoras da mulher em 30 municípios, considerando somente as implementadas entre 2020 e 2022. O critério para constatação de implementação foi a aprovação da resolução que institui a PEM na respectiva câmara municipal, além da titularidade no cargo.

De acordo com o Mapa de expansão já exposto, no período em análise foram implementadas formalmente um total de 56 Procuradorias da Mulher nos municípios. No entanto, verificou-se que nem todas as Procuradorias aprovadas por resolução, obtiveram continuidade imediata no processo de implementação, que envolve: nomeação de procuradora, espaço físico disponível, alteração da estrutura administrativa, contratação de servidoras para atuar no órgão. Assim, as 30 Procuradorias da mulher em avaliação foram selecionadas pelo fato de terem concluído o processo de implementação do ponto de vista formal, estrutural e operacional.

O formulário aplicado foi constituído por perguntas fechadas e respostas objetivas. O balizamento das respostas deu-se por meio de escala tipo *Likert*, pois entendeu-se como melhor instrumento e mais adequado para relacionar os valores obtidos no contexto de igualdade e desigualdade. Assim, além de observar a concordância ou discordância com as

inferências apresentadas, foi possível mensurar pela intensidade das respostas uma perspectiva quantitativa e qualitativa, sobretudo entre qualidades e símbolos incutidos nas categorias investigadas (BERMUDES *et al.*, 2016).

5.3.1 Quem são as Procuradoras Especiais da Mulher nos municípios?

Na análise já detalhada, buscou-se contemplar a perspectiva interseccional na investigação sob o prisma prioritário de gênero. Assim, considerar os possíveis efeitos negativos de gênero, raça e classe simultaneamente, quando fosse o caso, proporcionou um dimensionamento inicial do lugar político das procuradoras especiais da mulher em seus municípios (COLLINS, 1989; CRENSHAW, 1991).

Acerca do perfil individual, constatou-se que 50% das procuradoras estavam na faixa etária entre 30 e 40 anos e 26,7%, entre 41 e 50 anos. O nível de escolaridade pós-graduação lato sensu (especialização) representava 56,7% das vereadoras, sendo que 40% possuíam nível superior. Além disso, 73% possuíam renda mensal entre R\$5.000,00 e R\$12.000,00. Quanto à autoidentificação étnico-racial, 66,7% das entrevistadas se autodeclararam pardas e 3,3% pretas. Portanto, 70% das procuradoras nos municípios se identificavam como mulheres negras, o que reforça o dado já discutido introdutoriamente quanto a autoeducação racial da população cearense (em 2019 a soma de pretos e pardos chegou a 72%).

Deste modo, constata-se que as procuradoras da mulher nos municípios, em sua maioria, possuem renda e escolaridade acima da média da maioria das mulheres no Brasil, sobretudo negras. Tais elementos são essenciais à compreensão da necessidade de condições objetivas para possibilitar e qualificar a participação das mulheres na política, especialmente em municípios menores (não havia Procuradoria da Mulher na capital Fortaleza até 2022) (AGÊNCIA BRASIL, 2023; SINBRAAF, 2023).

5.3.2 Equidade de gênero e representatividade feminina: iniciativas adotadas e o fortalecimento da atuação feminina na política

No decurso da investigação, deduziu-se que alguns eventos políticos podem ter afetado positivamente a política em avaliação. Como já mencionado, a procuradora especial da mulher em exercício à época foi a primeira mulher na história a ser líder do governo no Ceará

no primeiro ano de expansão das Procuradorias. Além disso, foi a primeira deputada de seu partido a ocupar um cargo efetivo na mesa diretora da ALECE.

Além do aumento exponencial do número de Procuradorias nos três anos analisados, em 2022, ano com o maior número de PEM implementadas (32), ocorreu a eleição do maior número de candidatas desde a redemocratização: foram eleitas 3 deputadas federais e 9 deputadas estaduais no Ceará. Até então, a ALECE contava com apenas 6 mulheres parlamentares, o que representou aumento de 50% no número de mandatos femininos.

Ainda em 2022, a procuradora especial da mulher do Estado passou de candidata à reeleição para o mandato de deputada estadual a candidata ao Senado na condição de suplente. Na disputa, a candidatura saiu vitoriosa e, atualmente, em virtude de assunção do cargo de ministro de estado do titular, o ex-governador do estado Camilo Santana, a ex-procuradora da mulher é a terceira mulher na história do Ceará a exercer o cargo de senadora da República (WELMA, 2022).

Percebe-se a importância da trajetória das mulheres na política cearense e o engajamento coletivo na ocupação feminina de espaços relevantes. Em estudo do perfil político das entrevistadas, verificou-se que 56,7% das procuradoras eram vereadoras de primeiro mandato, o que demonstra o engajamento de novas lideranças políticas femininas em ações direcionadas à promoção de políticas às mulheres por parte do Poder Legislativo. Tal indicativo também corrobora que a eficiência da expansão das Procuradorias em período tão curto de tempo, considerando os fatores estruturais relacionados à participação da mulher na política, deu-se em razão da predisposição de transformação dos espaços em regra masculinizados, por vereadoras no início do exercício de seus mandatos.

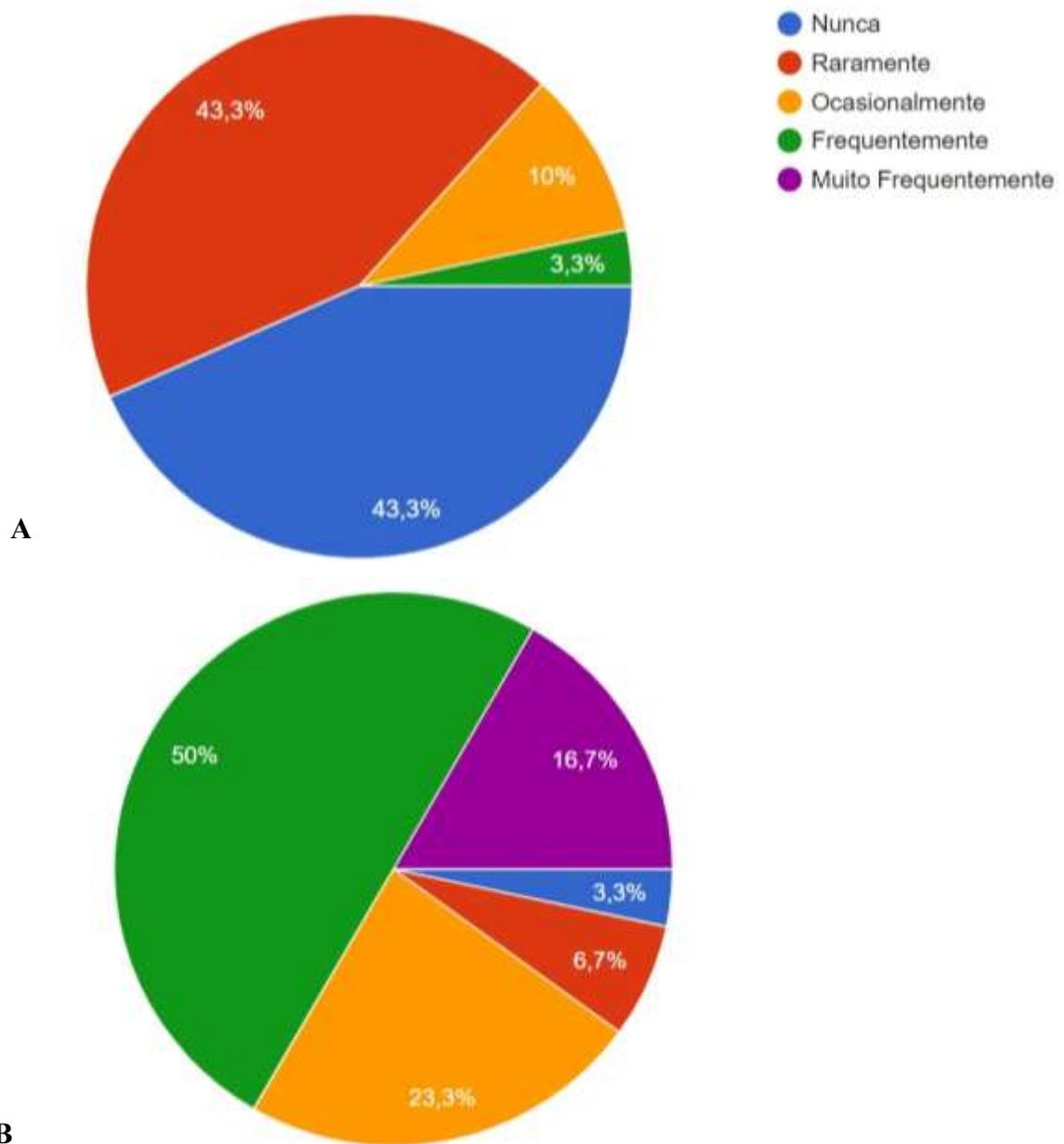
Sobre os desafios da representatividade feminina e sobre a ocupação de espaços de poder político nas respectivas câmaras, 56% das procuradoras nunca presidiram o legislativo municipal. Além disso, em 66% dos municípios cearenses havia no máximo três vereadoras em exercício, incluindo a própria entrevistada. Em 16% dos casos, a procuradora da mulher era a única vereadora eleita.

Importa mencionar que, das 30 vereadoras procuradoras entrevistadas, 100% manifestaram ser extremamente importante a existência da Procuradoria Especial da Mulher para o mandato das vereadoras em geral. Ao passo que 93,3% declararam o mesmo em relação à importância do órgão para seus próprios mandatos.

Acerca do desenvolvimento de ações sobre representatividade política no município observou-se considerável impacto após a implementação da Procuradoria da Mulher. Segundo as vereadoras entrevistadas, nunca ou raramente eram realizadas ações desta natureza, cenário

que se modificou com a chegada do órgão parlamentar na câmara municipal. A Figura 5 mostra a frequência, antes e após a criação da PEM, no desenvolvimento das ações.

Figura 5 – Frequência no desenvolvimento de ações sobre representatividade feminina na política no município



Fonte: Elaborada pela autora. A – Antes da criação da PEM. B – Após a criação da PEM.

Nesse sentido, apurou-se diversas ações executadas pelas Procuradorias Especiais da Mulher implementadas que tratassem do tema representatividade feminina na política. Rodas de conversa, palestras e eventos desta natureza foram realizados em diversos municípios. Cite-se a “Roda de Conversa com o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher sobre

Representatividade Feminina na Política”, em 23/02/2022, no município de Amontada e a palestra sobre a importância da mulher na política em escola municipal de Icó, em 12/03/22. As procuradoras de ambos os municípios participaram desta pesquisa.

5.3.3 Políticas públicas para mulheres a partir da atuação do Poder Legislativo Municipal

É certo que a configuração política nos municípios do interior é complexa, heterogênea e envolve questões partidárias extremamente dinâmicas. Ainda assim, no presente estudo observou-se a integração entre Poder Legislativo e Poder Executivo na execução de políticas públicas para mulheres de iniciativa das Procuradorias (Figura 6). Como já amplamente discutido, a regra é que o Poder Executivo adote primeiramente a execução de ações voltadas para mulheres. No entanto, na percepção das vereadoras procuradoras, a instituição da Procuradoria acabou por alterar a cultura local do Poder Legislativo, levando esse a promover mais ações voltadas exclusivamente para mulheres. Da mesma forma ocorreu com a apresentação de projetos de lei voltados para garantia de direitos e políticas para mulheres em âmbito municipal (Figura 7).

Em consequência do aumento de ações voltadas exclusivamente para mulheres e do incremento de projetos de lei com o mesmo tema, 66% das vereadoras informaram que a **implementação da Procuradoria Especial da Mulher** contribuiu para o fomento às políticas públicas para mulheres em seus municípios.

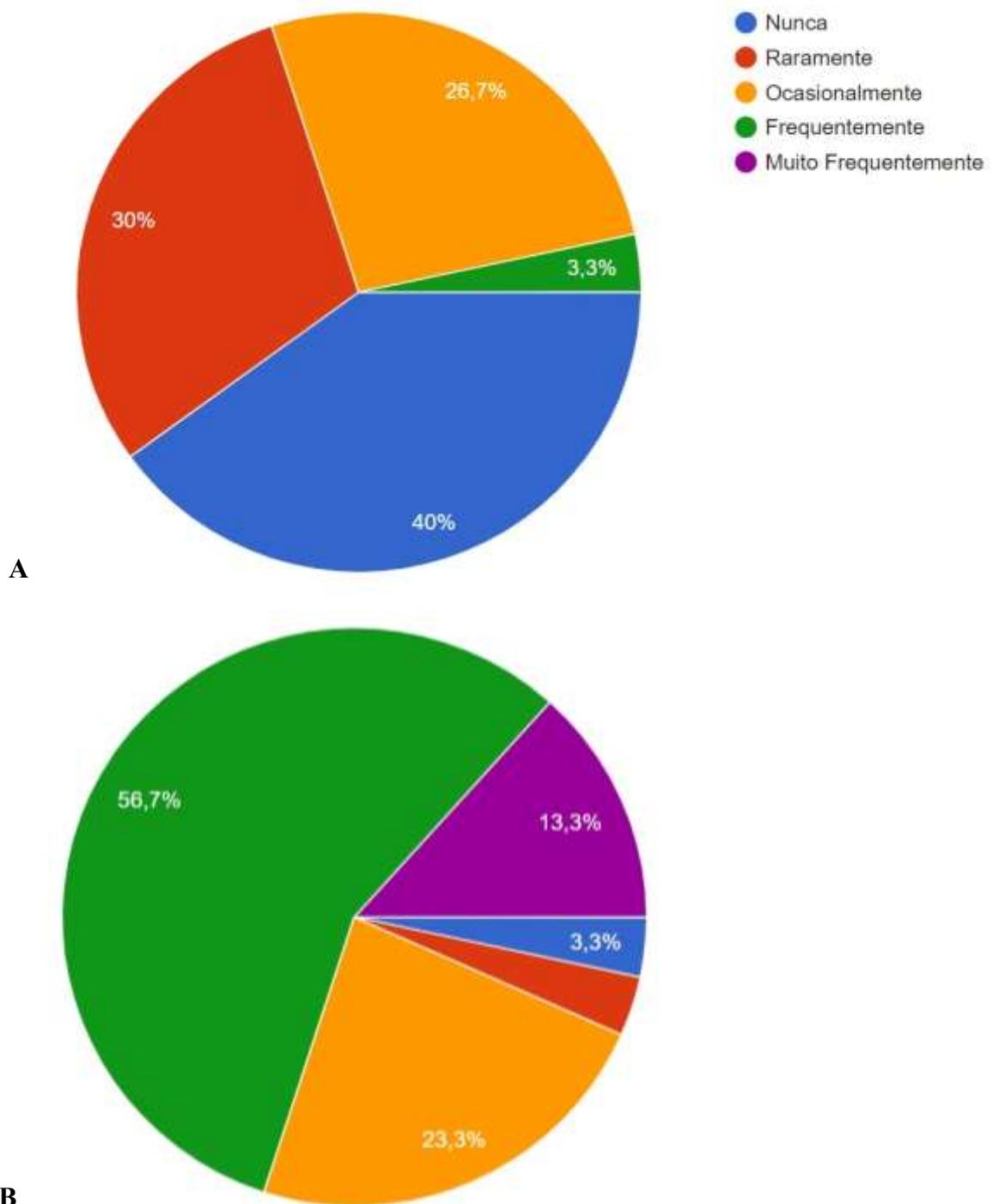
Desse modo, identificamos alguns dos projetos de lei e de indicação¹⁰ apresentados por algumas das procuradoras da mulher entrevistadas. Os temas tratados nas propostas abrangem empreendedorismo feminino, pobreza menstrual, ensino da Lei Maria da Penha nas escolas, equidade de gênero no esporte, dentre outros. Caso aprovadas, todas estas normativas determinam a execução de políticas públicas para mulheres necessárias à efetivação do objeto, por parte dos gestores municipais.

- Guaramiranga: 10/08/2021 - Projeto de indicação aprovado - Isonomia para mulheres e homens nas premiações esportivas municipais (ALVES, 2021).
- Icó: 07/04/2021 - Projeto de Lei nº 07/21 aprovado - Insere nos planos de estudo do ensino fundamental, conteúdo sobre a Lei Maria da Penha (DANTAS, Eduarda).

¹⁰ O projeto de indicação é o instrumento legislativo aprovado pelo Plenário ou pela Mesa Diretora cuja finalidade é a de sugerir que outro órgão tome as providências que lhe sejam próprias. O vereador pode provocar a Secretaria Municipal de Saúde que providenciem a reforma de uma unidade hospitalar, por exemplo, além de solicitar esclarecimentos sobre as ações que o Executivo vem realizando na cidade (CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, 2023).

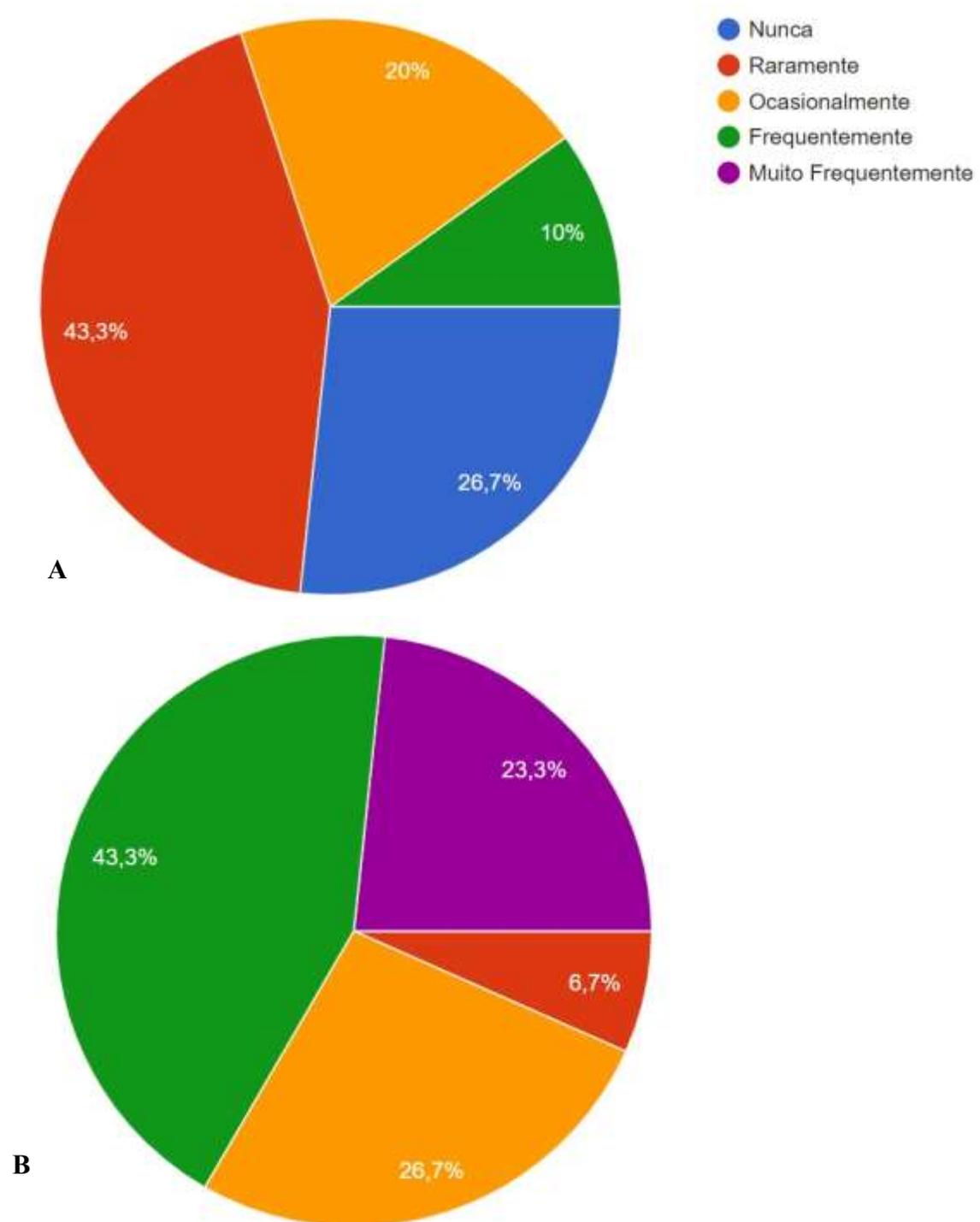
- Carnaubal - Janeiro de 2021 - Projeto de lei prevê a distribuição de absorventes para todas as mulheres integradas no grupo de famílias de baixa renda.
- Amontada 30/03/2021 - Projeto de lei - Institui o Dia da Mulher Empreendedora Amontadense.

Figura 6 – Frequência de ações na Câmara Municipal voltadas exclusivamente para mulheres no município



Fonte: Elaborado pela autora. A – Antes da criação da PEM. B – Após a criação da PEM.

Figura 7 – Frequência na apresentação de projetos de lei voltados para mulheres no município



Fonte: Elaborado pela autora. A – Antes da criação da PEM. B – Após a criação da PEM.

5.3.4 Violência contra a mulher: contexto, repercussões e ações preventivas

No cenário mundial houve o agravamento da problemática da violência doméstica e familiar contra a mulher no período pandêmico, fenômeno já abordado nesta pesquisa. Não

obstante, o serviço de atendimento às mulheres em situação de violência foi o mais executado pela Procuradoria da Mulher do Estado (1.173 atendimentos em 3 anos). Esta ação configura a única modalidade de prestação direta de serviço à população por parte de um órgão do Poder Legislativo, no campo das políticas para mulheres. Em razão da atuação das Procuradorias nas câmaras, constatou-se que essa problemática foi a mais alcançada nas iniciativas promovidas nos municípios. Resumidamente, dois eixos da violência de gênero concentraram a atuação: a violência doméstica e familiar e a violência política. Quanto ao desenvolvimento de ações sobre a problemática da violência política de gênero, de acordo com a percepção das vereadoras, obteve-se as informações observadas na Figura 8.

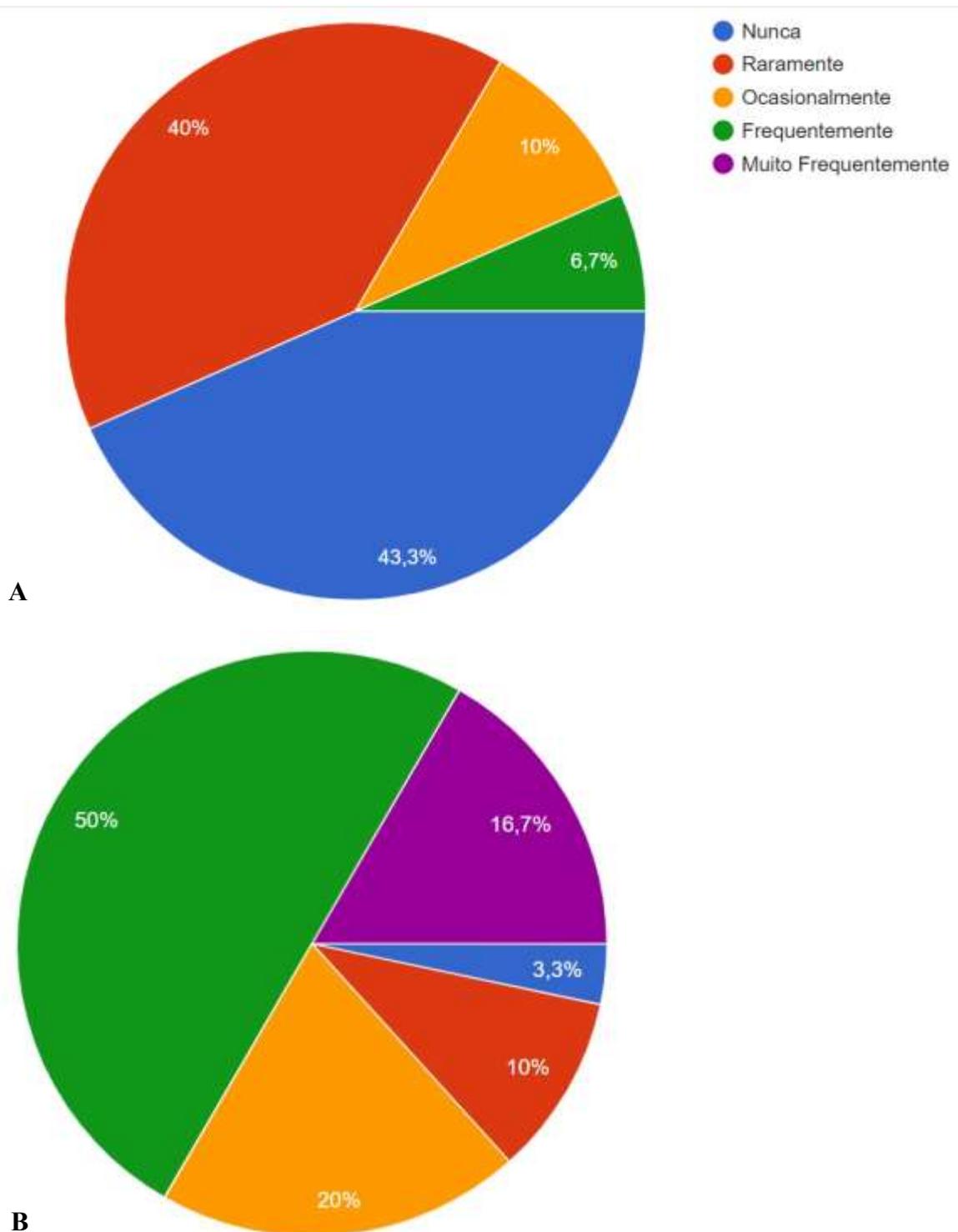
Ainda sobre o tema, identificamos diversas intervenções positivas das Procuradorias da Mulher nos municípios em casos em que vereadoras eram vítimas de violência política de gênero, por meio de notas de apoio e repúdio a ações desta natureza.

Nesta direção, no ano de 2023 houve a criação da Frente Parlamentar de Combate à Violência de Gênero na Assembleia Legislativa, por iniciativa de ex-vereadora do município de Fortaleza, em seu primeiro mandato de Deputada Estadual (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 2023).

No que se refere à violência doméstica e familiar, algumas das Procuradorias da Mulher municipais implementaram suas próprias ferramentas virtuais para atendimento e recebimento de denúncias por meio de aplicativo de mensagens, em complemento ao atendimento presencial, reproduzindo a ferramenta “ZAP DELAS” da PEM/ALECE, citamos: Várzea Alegre, Quixeré, São Gonçalo, Fortim e Camocim, como alguns exemplos.

Quanto às ações executadas, houve grande diversidade na abordagem e desenvolvimento de iniciativas de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher nos municípios: instituição de aluguel social para mulheres em situação de violência; ações educativas; criação de fluxos com a rede de atendimento local; capacitação de profissionais que atuam na rede, dentre outras. Tais ações foram realizadas em praticamente todos os 30 municípios das procuradoras entrevistadas neste estudo.

Figura 8 – Frequência no desenvolvimento de ações sobre a problemática da violência política de gênero no município



Fonte: Elaborado pela autora. A – Antes da criação da PEM. B – Após a criação da PEM.

Por fim, na perspectiva do aprimoramento das políticas públicas em estudo, pela primeira vez na história do Estado do Ceará, em decreto assinado pelo governador Elmano de Freitas, o governo do Estado inseriu em sua estrutura administrativa no ano de 2023 a Secretaria das Mulheres, institucionalizando a relevância destas políticas no cenário atual. O citado órgão do Poder Executivo estadual conta com uma Secretaria Executiva de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher em sua organização interna. De igual relevância é o fato de ser a titular da pasta vice- governadora do estado, Jade Romero, a única do Brasil a ocupar a dupla função, o que confere peso político à agenda de mulheres numa perspectiva político-institucional. Ademais, o governo federal criou o Ministério das Mulheres, que atuará na promoção de políticas públicas na área, no âmbito da administração pública federal (CEARÁ, 2023).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral desta pesquisa foi promover a avaliação da política pública que efetivou a implementação das Procuradorias Especiais da Mulher nos municípios do Ceará no período de 2020 a 2022. A partir da investigação promoveu-se o estudo das categorias equidade de gênero, representatividade política e políticas públicas para mulheres, no âmbito do Poder Legislativo.

Para tanto, a avaliação buscou mensurar as repercussões iniciais do Plano de Implementação das Procuradorias Especiais da Mulher no Ceará no período de 2020 a 2022, que resultou na criação de 56 Procuradorias da Mulher municipais, órgãos parlamentares instituídos nas câmaras de vereadoras no estado, que atuam na defesa e garantia de direitos e fomento às políticas públicas para mulheres.

Inicialmente, a análise possibilitou observar a eficiência no processo de expansão, visto que de 2012 a 2019 foram criadas 6 Procuradorias Especiais da Mulher nos municípios e somente entre 2020 a 2022, 56 novos equipamentos foram instituídos. Esta constatação é fundamental para a compreensão de todas as repercussões advindas da existência institucional e políticas de um órgão parlamentar desta natureza, em parcela significativa de municípios cearenses, visto que os resultados positivos da implementação das Procuradorias da Mulher na promoção de discussões que tratem de questões de gênero, participação da mulher na política, e luta contra a violência, já foram evidenciados em outros estados (DA SILVA RODRIGUES, 2019). Ressalte-se que o Ceará possui 184 municípios, o que significa que em apenas 3 anos, 30% dos municípios implementaram Procuradoria da Mulher em suas câmaras de vereadores, em razão do Plano de Expansão (<https://www.ipece.ce.gov.br/limites-municipais/>).

As percepções iniciais da pesquisa também demonstraram que a interação entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário no Ceará promoveram iniciativas não interventivas, mas colaborativas, que foram imprescindíveis na promoção de políticas públicas para mulheres multifacetadas por meio da atuação interinstitucional na expansão e concretização de iniciativas, por parte das Procuradorias da Mulher nos municípios do Ceará.

É preciso destacar a constatação de que, sem o engajamento dos homens inseridos na esfera política no fomento às iniciativas relativas às categorias avaliadas prioritariamente nesta pesquisa, possivelmente, as PEM não teriam o alcance verificado neste estudo em período de tempo tão curto. Além de representarem a ampla maioria de vereadores eleitos no estado (mais de 80%), conseqüentemente são maioria nos cargos nas Mesas Diretoras das Câmaras, a exemplo do cenário já demonstrado no parlamento estadual.

A cooperação para implementação de políticas públicas para mulheres; a participação ativa em relação as denúncias de violência e discriminação contra a mulher e a promoção de ações educativas formativas relativas à participação feminina na política foram destaque nas ações desenvolvidas tanto pela Procuradoria Especial da Mulher da Assembleia Legislativa quanto das Procuradorias da Mulher nos municípios.

Verificou-se que, a atuação em rede, semelhante ao modelo federal (Rede Nacional de Procuradorias) demonstrou ser uma das estratégias mais eficientes no campo das políticas públicas para mulheres no Poder Legislativo no Ceará. Do mesmo modo, a ocupação de espaços de liderança política em geral, e não apenas no segmento mulheres, configurou outro elemento indispensável à promoção das articulações necessárias à ampliação das ações desenvolvidas no âmbito no Poder Legislativo pelas parlamentares envolvidas no processo.

Tal constatação aplica-se às parlamentares, não apenas como exercentes de mandato de vereadoras, mas como lideranças em campos políticos diversos, como foi o caso da ex-deputada, hoje senadora, que liderou o projeto de expansão das Procuradorias da Mulher ao ser designada primeira mulher líder do governo na história da ALECE. Assim, compreende-se que estes fatores, combinados com condições ambientais de fortalecimento da representatividade feminina em outros importantes espaços de liderança nos Poderes Executivo e Judiciário, possibilitaram a propulsão das políticas para as mulheres no Poder Legislativo em estudo.

Observou-se que a aprovação de leis federais e estaduais que consolidaram as competências normativas previstas em resolução, subsidiaram institucionalmente ações das Procuradorias Especiais da Mulher nos municípios. A Lei da Violência Política de Gênero, relevantes alterações na Lei Maria da Penha e a promoção de políticas públicas para mulheres no Ceará fortaleceram iniciativas em âmbito local, que se propuseram ao enfrentamento à violência e discriminação contra a mulher e a participação da mulher na política.

Ressalte-se que a realização de capacitações direcionadas, inclusive de modo virtual, a fim de garantir máxima adesão das vereadoras interessadas em implementar uma PEM, aliada à promoção de grandes eventos, foram responsáveis por reunir as parlamentares em torno da política nos três anos avaliados. Nesse contexto, não se constatou a ocorrência de outras ações de integração política do mesmo porte no período, principalmente em termos de quantidade de vereadoras participantes e municípios atingidos, que fossem direcionadas exclusivamente a vereadoras. Tal verificação reitera que a interação política de mulheres com mandato pode trazer grandes resultados na promoção de políticas públicas para mulheres no âmbito do Poder Legislativo.

É preciso destacar a utilização da estratégia de alcançar todas as regiões do estado concomitantemente, por meio da interiorização da expansão, e superar o modelo tradicional de iniciar pela capital e região metropolitana, para depois alcançar os municípios do interior, sobretudo os menores. Tal movimentação foi de extrema relevância para o posicionamento estratégico das Procuradorias como órgãos de fomento para políticas públicas para mulheres, em razão da atuação sistêmica. A exemplo, municípios como Milagres, Camocim, Brejo Santo, São Benedito, Morada Nova e Jucás, apresentaram excelentes e contínuas ações promovidas por suas respectivas PEM, apesar de condições desafiadoras como a distância geográfica da Procuradoria Estadual, número menor de habitantes ou cenário político em que as iniciativas para mulheres na região eram escassas.

A metodologia da PEM da ALECE na criação de núcleos com principais eixos para atuação no enfrentamento à violência, igualdade racial, representatividade política, engajamento dos homens na causa, dentre outros, ocasionou a disseminação de boas práticas que nortearam as ações das PEM no interior do estado. Paralelo a isso, o número de ações de articulação institucional não apresentou descontinuidade: à medida que as Procuradorias eram implementadas e ações eram realizadas, as articulações ocorriam em paralelo para que houvesse continuidade na expansão e na execução de projetos pelas PEM que já estivessem instituídas.

Na presente pesquisa também ficou evidenciado que o tema violência contra a mulher foi crucial na constituição da identidade institucional das Procuradorias nos municípios. Além dos atendimentos e ações educativas executadas e a proposição de projetos de lei na área por iniciativas das procuradoras, no que diz respeito a violência doméstica e familiar, outro tema sensível, mas urgente, disseminou-se nas práticas legislativas das Procuradorias: o combate à violência política de gênero. Identificou-se a realização de audiências públicas e pronunciamentos sobre o tema por parte das procuradoras da mulher na condição de vereadoras.

Nesse sentido, concluiu-se que para enfrentar as dificuldades da atuação feminina nos complexos cenários da política local nos municípios, as vereadoras necessitam, além de ações políticas protetivas, de condições financeiras e nível de conhecimento técnico razoáveis para obter resultados mínimos. A partir da análise de fatores como renda e escolaridade obtidos nesta pesquisa observou-se ser imprescindível a adoção de ações afirmativas para que mulheres com pouco grau de escolaridade, baixa renda e pretas, possam estruturar condições objetivas mínimas que possibilitem sua atuação na política, especialmente no interior do estado

No que se refere à representatividade na política, compreendeu-se que o fortalecimento de mandatos femininos em razão da implementação e atuação das Procuradorias da Mulher atuou especificamente de forma a reparar os impactos negativos nas candidaturas

femininas da Pandemia de COVID-19 e do risco de aumento da sub-representação de mulheres em cargos eletivos. Do mesmo modo, é possível que em consequência à intensificação da política de expansão das PEM no Ceará, combinada a fatores positivos na conjuntura local e nacional no contexto de políticas para mulheres já abordados no presente estudo, haja um aumento considerável no número de mulheres eleitas para o cargo de vereadora em nosso estado no pleito de 2024.

Associa-se a isto, a manifestação uníssona das vereadoras sobre a importância das PEM para o exercício do cargo e para o estímulo à representatividade feminina nas respectivas câmaras. Assim, deduz-se que essa projeção política local pode provocar o aumento do número de mulheres eleitas vereadoras nas câmaras municipais em que há Procuradoria da Mulher instalada e em atuação. De igual modo, entende-se pela possibilidade de que em médio e longo prazo, as vereadoras e procuradoras da mulher passem a ocupar em maior número cargos nas Mesas Diretoras e até mesmo nas presidências das câmaras municipais. Para ratificar o possível impulsionamento político abordado, ressalte-se que o número de inscrições em grandes eventos (305 e 253 participantes) demonstra a alta adesão das vereadoras no intuito de obter capacitação e possibilidades de articulação, comprovando a existência de proatividade política, interesse em ampliar conhecimento técnico e ampliação da atuação institucional por meio do exercício de seus mandatos.

Por fim, a pesquisa permitiu constatar relevantes alterações organizacionais e políticas nas estruturas de dezenas de câmaras municipais em todo o estado por meio da promoção da equidade de gênero, participação da mulher na política e impulsionamento de políticas públicas para mulheres por iniciativa do Poder Legislativo.

A política de implementação das Procuradorias Especiais da Mulher no Ceará, remodelou institucionalmente as funções prioritárias do Poder Legislativo diante da possibilidade de execução de políticas para mulheres, que em regra são efetivadas pelo Poder Executivo (MOTTA, 2016). Em suma, a perspectiva de superação do modelo restritivo de responsabilidade dos Poderes na atuação em políticas públicas para mulheres provocou a maior ação de expansão institucional no âmbito parlamentar já identificada no estado e na ressignificação de espaços de poder e atuação na política por parte das mulheres cearenses (MOTTA, 2016).

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Negras são 28% dos brasileiros, mas têm baixa participação política.** Brasília, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/eleicoes-2020/noticia/2020-10/negras-sao-28-dos-brasileiros-mas-tem-baixa-participacao-politica>. Acesso em 10 fev. 2023.

AGÊNCIA BRASIL. **Mulheres negras recebem 48% do que ganham homens brancos.** 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-07/mulheres-negras-recebem-48-do-que-ganham-homens-brancos>. Acesso em: 04 jul. 2023.

AGUIAR, Inácio. **Deputada Augusta Brito é a primeira mulher a assumir liderança do governo do Ceará na Assembleia.** Diário do Nordeste, 2022. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/opiniao/colunistas/inacio-aguiar/deputada-augusta-brito-e-a-primeira-mulher-a-assumir-lideranca-do-governo-do-ceara-na-assembleia-1.2966623>. Acesso em: 05 ago. 2023.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural.** São Paulo: Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

ARAGÃO, Vivianne Lima. **A igualdade de gênero como direito fundamental em tempos de pandemia da COVID-19 no Brasil.** 2023. 126 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2023.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ. **Rachel destaca importância da criação da Procuradoria da Mulher na AL.** Fortaleza-CE, 2012. Disponível em: <https://www.al.ce.gov.br/index.php/oradores-expedientes/rachel-destaca-importancia-da-criacao-da-procuradoria-da-mulher-na-al>. Acesso em: 04 ago. 2024.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ. **Nova mesa diretora é eleita na Assembleia Legislativa para o biênio 2019-2020.** Fortaleza-CE, 2019. Disponível em: <https://portaldoservidor.al.ce.gov.br/noticias/nova-mesa-diretora-e-eleita-na-assembleia-legislativa-para-o-bienio-2019-2020>. Acesso em: 04 jun. 2023.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ. **Procuradoria Especial da Mulher realiza reunião de trabalho.** Fortaleza-CE, 2020. Disponível em: <https://sigap.al.ce.gov.br/index.php/ultimas-noticias/item/90649-18082020procuradoriaespecialdamulher>. Acesso em: 15 jul. 2023.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ. **Mesa Diretora.** Fortaleza-CE, 2021a. Disponível em: <https://sigap.al.ce.gov.br/index.php/comunicacao/agencia-assembleia/noticias/item/92796-0102rg-mesa-diretora>. Acesso em: 04 jun. 2023.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ. **Cartilha em Defesa da Mulher.** Fortaleza: INESP, 2021b.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ. **Inauguração da Procuradoria Especial da Mulher.** Fortaleza-CE, 2022a. Disponível em: <https://www3.al.ce.gov.br/index.php/ultimas-noticias/item/100140-04032022alinauguraprocuradoriaespecialdamulher>. Acesso em: 04 jun. 2023.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ. **Redação da Questão da Semana**. Fortaleza-CE, 2022b. Disponível em: <https://www3.al.ce.gov.br/index.php/ultimas-noticias/item/71158-1412daredacaoquestao>. Acesso em: 06 jun. 2023.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ. **Posse na Procuradoria da Mulher**. Fortaleza-CE, 2022c. Disponível em: <https://sigap.al.ce.gov.br/index.php/ultimas-noticias/item/61572-0703rg-posse-procuradoria-mulher>. Acesso em: 04 ago. 2023.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ. **Agenda Procuradoria Especial da Mulher**. Fortaleza-CE, 2022d. Disponível em: <https://sigap.al.ce.gov.br/index.php/ultimas-noticias/item/104070-2511lv-agenda-pem>. Acesso em: 14 ago. 2023.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ. **Deputados - Mesa Diretora**. Fortaleza-CE, 2023. Disponível em: <https://www.al.ce.gov.br/deputados/mesa-diretora>. Acesso em: 04 jun. 2023.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ. **AL-CE lança Frente Parlamentar de Combate à Violência Política de Gênero**. Fortaleza-CE, 2023. Disponível em: <https://www.al.ce.gov.br/noticias/alece-lanca-frente-parlamentar-de-combate-a-violencia-politica-de-genero>. Acesso em: 04 jun. 2023.

AUGUSTO, Otávio. **Quatro estados concentram quase metade dos eleitores brasileiros**. Metrôpoles, 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/eleicoes-2022/quatro-estados-concentram-quase-metade-dos-eleitores-brasileiros>. Acesso em: 04 ago. 2023.

BACELAR, Tânia. As políticas públicas no Brasil: heranças, tendências e desafios. *In*: SANTOS JUNIOR, Orlando Alves dos. (Org.). **Políticas públicas e gestão local**: programa interdisciplinar de capacitação de conselheiros municipais. Rio de Janeiro: FASE, 2003. p. 01-10.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**: edição revista e ampliada. São Paulo: Edições, v. 70, p. 280, 2016.

BARROS, Luana. **Augusta Brito**: "O maior desafio não é a campanha, mas chegar a esse espaço de poder masculino". *Diário do Nordeste*, 2022. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/pontopoder/augusta-brito-o-maior-desafio-nao-e-a-campanha-mas-chegar-a-esse-espaco-de-poder-masculino-1.3152964>. Acesso em: 06 ago. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BARSTED, Leila Linhares. **Lei Maria da Penha**: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 13-38, 2011.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: fatos e mitos*. Tradução de Sérgio Milliet. 4. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1980.

BERMUDES, Wanderson Lyrio *et al.* Tipos de escalas utilizadas em pesquisas e suas aplicações. **Revista Vértices**, [S.l.], v. 18, n. 2, p. 7-20, 2016.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. Salvador: JusPodivm, 2021.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Editora Boitempo, 2018.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm>. Acesso em: 06 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995**. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9100.htm. Acesso em: 06 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 1.973 de 01 de agosto de 1996**. Promulga a convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, concluída em Belém do Pará, em 09 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201.973%2C%20DE%201%C2%BA,9%20de%20junho%20de%201994. Acesso em: 06 mar. 2023.

BRASIL. **Ação direta de inconstitucionalidade 5.617 Distrito Federal**. Brasília-DF: Supremo Tribunal Federal, 2001. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748354101>. Acesso em: 03 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 06 mar. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008. 236 p.

BRASIL. **Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009**. Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que

estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112034.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.034%2C%20DE%2029%20DE%20SETEMBRO%20DE%202009.&text=Altera%20as%20Leis%20nos,julho%20de%201965%20%2D%20C%C3%B3digo%20Eleitoral. Acesso em: 06 mar. 2023.

BRASIL. Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Brasília, 2011. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em 06 maio 2023.

BRASIL. Resolução nº 9, de 2013. Cria a Procuradoria Especial da Mulher do Senado Federal. Brasília, DF: Senado federal, 2013. Disponível em: <https://adm.senado.leg.br/normas/ui/pub/normaConsultada;jsessionid=B555CB7F6BDAA1772B40CDEF8C7FDA35.tomcat-2?0&idNorma=216441>. Acesso em: 06 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113165.htm. Acesso em: 06 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13718-24-setembro-2018-787192-publicacaooriginal-156472-pl.html>. Acesso em: 06 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm. Acesso em: 02 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Eleições 2022: mulheres são a maioria do eleitorado brasileiro. Brasília, 2022a. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Julho/eleicoes-2022-mulheres-sao-a-maioria-do-eleitorado-brasileiro>. Acesso em: 15 fev. 2023. Brasília, DF: Presidência da

República, 2022b. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc117.htm#art1. Acesso em: 02 mar. 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022.

Altera o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas. Brasília, DF: Presidência da República, 2022b. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc117.htm#art1. Acesso em: 02 mar. 2023.

BRABO, Tânia Suely Antonelli Marcelino. **Gênero e poder local**. São Paulo: Humanitas, 2008.

BUONICORE, Augusto. As mulheres e os direitos políticos no Brasil. **Vermelho, São Paulo**, v. 8, 2009.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Rede Nacional de Procuradorias da Mulher**. Brasília-DF: Secretaria da Mulher, [202-]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/procuradoria-da-mulher-1/rede-nacional-de-procuradorias-da-mulher>. Acesso em: 04 ago. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Resolução nº 10, de 21 de maio de 2009**. Regulamenta a fiscalização pelo TCU da aplicação dos recursos repassados pela União às organizações da sociedade civil para execução de serviços de interesse público. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 maio 2009. Seção 1, p. 83. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/2009/resolucaodacamaradosdeputados-10-21-maio-2009-588668-publicacaooriginal-113377-pl.html>. Acesso em: 04 ago. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Mulheres representam 16% dos vereadores eleitos no país**. Brasília-DF, 2022a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/708248-mulheres-representam-16-dos-vereadores-eleitos-no-pais/>. Acesso em: 04 ago. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Bancada feminina alcança 91 deputadas federais**. Brasília-DF, 2022b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/noticias/bancada-feminina-alcanca-91-deputadas-federais-1>. Acesso em: 04 ago. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Número de deputados pretos e pardos aumenta 8,94%, mas é menor que o esperado**. Brasília-DF, 2022c. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/911743-numero-de-deputados-pretos-e-pardos-aumenta-894-mas-e-menor-que-o-esperado/>. Acesso em: 04 ago. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Secretaria da Mulher. Procuradoria da Mulher. Rede Nacional de Procuradorias da Mulher. **Cartilha**: Como criar uma Procuradoria da Mulher nos estados e municípios. Brasília-DF, 2023a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/procuradoria-da-mulher-1/rede-nacional-de-procuradorias-da-mulher/cartilha-como-criar-uma-procuradoria-da-mulher-nos-estados-e-municipios/view>. Acesso em: 04 jan. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Mulheres querem evitar que pandemia amplie sub-representação feminina na política**. Brasília-DF, 2023b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/686615-mulheres-querem-evitar-que-pandemia-amplie-sub-representacao-feminina-na-politica/>. Acesso em: 04 ago. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Mesa Diretora**. Brasília-DF, 2023c. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/comunicacao/assessoria-de-imprensa/guia-para-jornalistas/ Mesa-diretora>. Acesso em: 04 ago. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Nota Técnica 04/22**. Mulheres em posição de poder nos parlamentos do Brasil – Câmara Federal, Assembleias Legislativas estaduais e do Distrito Federal. Brasília-DF, 2023c. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/observatorio-nacional-da-mulher-na-politica/nota-tecnica-04-mulheres-em-posicao-de-poder-nos-parlamentos-do-brasil/view>. Acesso em: 04 ago. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Observatório Nacional da Mulher na Política - Estudos em parcerias**. Brasília-DF, 2023d. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/observatorio-nacional-da-mulher-na-politica/estudos-em-parcerias>. Acesso em: 04 ago. 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA. **Atividades Legislativas - Processo Legislativo**. Fortaleza-CE, 2023. Disponível em: <https://www.cmfor.ce.gov.br/atividades-legislativas/processo-legislativo/>. Acesso em: 04 ago. 2023.

CARLOTO, Cássia Maria. O conceito de gênero e sua importância para a análise das relações sociais. **Serviço Social em Revista**, Londrina, v. 3, n. 2, p. 201-213, 2001.

CARVALHO, Alysson Massote. **Políticas públicas**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

CASSELLA, Vinícius. **Brasil elege número recorde de mulheres e negros para a Câmara dos Deputados**. G1, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2020/eleicao-em-numeros/noticia/2022/10/03/brasil-elege-numero-recorde-de-mulheres-e-negros-para-a-camara.ghtml>. Acesso em: 10 ago. 2023.

CEARÁ. **Resolução nº 639, de 8 de março de 2012**. Cria a Procuradoria Especial da Mulher, acrescentando o capítulo III – b a Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1996. Fortaleza-CE: Poder Legislativo, 2012. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/downloads/2015/02/diario-oficial-14-03-2012.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2023.

CEARÁ. **Lei nº 17.170, de 09 de janeiro de 2020**. Diário Oficial do Estado, Fortaleza, 09 jan. 2020. Disponível em: <https://bela.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/direitos-humanos-e-cidadania/item/6962-lei-n-17-170-09-01-2020-d-o-09-01-2020>. Acesso em: 04 jul. 2023.

CEARÁ. **Izolda Cela se torna a primeira mulher a assumir o governo do Ceará.** Fortaleza-CE, 2022. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2022/04/03/izolda-cela-se-torna-a-primeira-mulher-a-assumir-o-governo-do-ceara/>. Acesso em: 04 jul. 2023.

CEARÁ. **Secretaria das Mulheres.** Fortaleza-CE, 2023. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/organograma/secretaria-das-mulheres/>. Acesso em: 04 jul. 2023.

COLLINS, Patricia Hill. **Toward a new vision: race, class and gender as categories of analysis and connection.** Memphis, Tenn: Center for Research on Women, Dept. of Sociology and Social Work, 1989.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. 132 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em 17 jan. 2024.

CRENSHAW, Kimberlé. **Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color.** Stantforf: Stanford Law Review, 1991.

CRUZ, Danielle Maia. Enfoques contra-hegemônicos e pesquisa qualitativa: desafios da avaliação em profundidade em políticas públicas. **Revista Aval**, Fortaleza, v. 1, n. 15, p. 160-173, jan./jun. 2019.

DAHL, Tove Stang. **Direito das Mulheres: uma introdução a teoria feminista do direito.** Lisboa: Fundação Calouste Gulberkian, 1998.

DANTAS, Eduarda. **Importância da mulher na política.** Icó, 2021. Instagram: @eduardapdantas. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CbBetH4O1E9/?igshid=NTYzOWQzNmJjMA%3D%3D&img_index=1. Acesso em: 24 ago. 2023.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **A inserção da população negra no mercado de trabalho.** Proporção de Negros por UF. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2022/populacaoNegra2022/index.html?page=1>. Acesso em: 15 fev. 2023.

DE OLIVEIRA, Araly Cristina; DE OLIVEIRA, Hamilton Afonso. À margem da história e da sociedade: a construção da cidadania e situação social dos afrodescendentes após a abolição da escravidão no Brasil. **Guaju**, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 190-217, 2019.

DRUMMOND, Marcílio Guedes. **O tão falado "Princípio da Simetria"** - Ministério Público de Minas Gerais X Servidores Municipais. JusBrasil, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-tao-falado-principio-da-simetria/211108087>. Acesso em: 01 maio 2023.

FARAH, Marta Ferreira Santos. **Incorporação da questão de gênero pelas políticas**

públicas na esfera local de governo. Relatório de Pesquisa nº 18/1998. Rio de Janeiro, 1998. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/starle/handle/10438/2873>. Acesso em: 01 maio 2023.

FARAH, Marta Ferreira Santos *et al.* Gênero e política pública: panorama da produção acadêmica no Brasil (1983-2015). **Cadernos EBAPE**. Rio de Janeiro, v. 16, p. 428-443, 2018.

GOOGLE. **Google Maps**. [S.l.], 2023. Disponível em: <https://www.google.com.br/maps>. Acesso em: 01 ago. 2023.

GUIMARÃES, Sandra Meire. A inserção da mulher na democracia representativa brasileira e sua trajetória na construção da cidadania. **Ciências Gerenciais em Foco**, [S.l.], v. 11, n. 9, p. 17-39, 2020.

GUSSI, Alcides Fernando. Outras epistemologias e metodologias: a experiência do Mestrado de Avaliação de Políticas Públicas. **Revista Avaliação de Políticas Públicas**, Fortaleza, v. 2, n. 16, p. 169-182, 2019.

HOOKS, Bell. **Teoria feminista**. São Paulo: Perspectiva, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Agência IBGE. Revista Retratos. **IBGE mostra as cores da desigualdade**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/21206-ibge-mostra-as-cores-da-desigualdade>. Acesso em: 01 mar. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil**. Estudos e Pesquisas - Informação Demográfica e Socioeconômica número 41. Brasília, 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em: 01 mar. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2020-2021**. Brasília, 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101957_informativo.pdf. Acesso em: 01 mar. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ. **As regiões de planejamento do Estado do Ceará**. Fortaleza: Ipece, 2015.

INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ. **IPECE informe**. Fortaleza: Ipece, 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ. **Violência doméstica contra a mulher cresce durante a pandemia**. Fortaleza-CE, 2022. Disponível em: <https://www.ipece.ce.gov.br/2022/03/11/violencia-domestica-contra-a-mulher-cresce-durante-a-pandemia/>. Acesso em: 21 ago. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Retrato das Desigualdades**

de Gênero e Raça: 1995 a 2015. Brasília, 2015. Disponível em:

https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/170306_retrato_das_desigualdades_de_genero_raca.pdf. Acesso em: 01 mar. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Desmonte e reconfiguração de políticas públicas (2016-2022)**. Brasília, 2023. Disponível em:

https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11939/1/Desmonte_e_Reconfiguracao.pdf.

Acesso em: 01 mar. 2023.

LALANDA, Piedade. Sobre a metodologia qualitativa na pesquisa sociológica. **Análise Social**, [S.l.], p. 871-883, 1998.

LEÃO, Beatriz do Brasil Volpi; PEDROZO, Luiz Henrique Batista de Oliveira. A evolução legislativa dos direitos femininos pós Constituição Federal de 1988 e a sua relação com os movimentos feministas. **Histórias e teorias críticas do direito**, [S.l.], v. 1, p. 20-40, 2018.

LOWI, Theodore. Four systems of policy, politics, and choice. **Public Administration Review**, [S.l.], v. 32, n. 4, p. 298-310, 1972.

MEDIUM. **O que são as ondas do feminismo?** 2018. Disponível em:

<https://medium.com/qg-feminista/o-que-s%C3%A3o-as-ondas-do-feminismo-eeed092dae3a>.

Acesso em: 03 de mai. de 2023.

MACHADO, Leda Maria Vieira. **A incorporação de gênero nas políticas públicas: perspectivas e desafios**. São Paulo: Annablume, 1999.

MADEIRA, Vanessa. **Presidente faz balanço semestral de atividades legislativas da Alece e ações de cidadania**. Fortaleza-CE, 2023. Disponível em:

<https://www.al.ce.gov.br/noticias/presidente-faz-balanco-semestral-de-atividades-legislativas-da-alece-e-aco-es-de-cidadania>. Acesso em: 17 jul. 2023.

MAGALHÃES, Vitor. **Assembleia Legislativa realiza 1º Encontro Estadual de Mulheres na Política nesta segunda-feira**. O Povo, 2021. Disponível em:

<https://www.opovo.com.br/noticias/politica/2021/11/29/assembleia-legislativa-realiza-1-encontro-estadual-de-mulheres-na-politica-nesta-segunda.html>. Acesso em: 14 jul. 2023.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MANTOVANI, Denise Maria; SANTOS, Rayani Mariano dos; NASCIMENTO, Thayane Cazallas do. Estratégias neoconservadoras, gênero e família na disputa eleitoral de 2022.

Revista Estudos Feministas, [S.l.], v. 31, p. e92879, 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Lei que tornou crime violência política de gênero completa dois anos, com 124 casos monitorados pelo MPF**. MPF, 2023. Disponível em:

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2023/lei-que-tornou-crime-violencia-politica-de-genero-completa-dois-anos-com-124-casos-monitorados-pelo-mpf>. Acesso em: 04 ago. 2023.

MOTTA, Bruna Karoauk. **Participação política das mulheres na Câmara Federal**

Brasileira nas 52ª, 53ª e 54ª Legislaturas. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) -

Universidade de Brasília, Instituto de Ciências Sociais, Departamento de Sociologia. Brasília, 2016.

MOTTER, Andressa. **Crimes de ódio na internet crescem até 650% em ano eleitoral**. G1, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/08/29/crimes-de-odio-na-internet-crescem-ate-650percent-em-ano-eleitoral.ghtml>. Acesso em: 04 ago. 2023.

MUNANGA, Kanbegele. A difícil tarefa de definir quem é negro no Brasil. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 18, p. 51-66, 2004.

MUZZI, Débora. **Tipologia de Políticas públicas**: uma proposta de extensão do modelo de Lowi. 2014. Dissertação (Mestrado em Gestão Pública) - ISG - Instituto Superior de Gestão. Lisboa, 2014.

NETTO, Helena Henkin Coelho; BORGES, Paulo César Corrêa. A mulher e o direito penal brasileiro: entre a criminalização pelo gênero e a ausência de tutela penal justificada pelo machismo. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, São Paulo, v. 17, n. 25, 2013.

PARANÁ. **Procuradoria Especial da Mulher da Assembleia Legislativa do Paraná**. Assembleia Legislativa do Paraná. Paraná, 2022. Disponível em: https://storage.assembleia.pr.leg.br/promu/protocolo-promu-parana-primeira-edicao_atualizado.pdf. Acesso em: 03 jun. 2023.

PRETTO, Pedro Siqueira; PRETTO, Renato Siqueira. **O princípio da simetria na Federação brasileira e sua perspectiva jurisdicional**. São Paulo, 2019. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/13-federalismo.pdf?d=637006247774866622>. Acesso em: 11 jun. 2023.

PINTO, Célia Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 18, p. 15-23, 2010.

PIOVESAN, Flávia. Igualdade de gênero na Constituição Federal: os direitos civis e políticos das mulheres no Brasil. Os alicerces da redemocratização. **Senado Federal: Instituto Legislativo Brasileiro**, Brasília, v. 1, p. 349-377, 2008.

RODRIGUES, Lea Carvalho. Propostas para uma avaliação em profundidade de políticas públicas sociais. **Revista Avaliação de Políticas Públicas (AVAL)**, Fortaleza, ano 1, v. 1, n. 1, p. 7-15, 2008.

RODRIGUES, Lea Carvalho. Avaliação em profundidade e ecologia política: um diálogo possível. **Revista Avaliação de Políticas Públicas (AVAL)**, Fortaleza, v. 2, n. 16, p. 184-207, 2019.

SADE, Rodrigo Gean. **A separação de Poderes e o sistema de freios e contrapesos e a atuação do Poder Judiciário no Brasil**. 2021.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Primórdios do conceito de gênero. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 12, p. 157-163, 1999.

SALDANHA, Sirnara. **Dia da Mulher, Dia da Mulher Empreendedora e Prêmio Mulher**

de Destaque. Instagram: @sirnarasaldanha. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CNDV77IMGEg/?igshid=NTYzOWQzNmJjMA%3D%3D>. Acesso em: 24 ago. 2023.

SANTOS, Polianna Pereira dos; FIGUEIREDO, Rozanny Ribeiro. Direitos Políticos da Mulher no Brasil e Democracia: Voto, Candidatura e Eleição. *In*: AMARAL, Paulo Adyr Dias do; RODRIGUES, Raphael Silva. (Org.). **CAD 20 anos**: Tendências Contemporâneas do Direito. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, v. 1, p. 893-918.

SENADO FEDERAL. **Procuradoria Especial da Mulher**. Brasília-DF, 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/textoinicial/procuradoria-especial-da-mulher>. Acesso em: 04 ago. 2023.

SENADO FEDERAL. **Governo Federal revoga decretos de enfrentamento à pandemia**. Brasília-DF, 2022a. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/23/governo-federal-revoga-decretos-de-enfrentamento-a-pandemia>. Acesso em: 04 ago. 2023.

SENADO FEDERAL. **Apesar de maior presença na disputa ao Senado, bancada feminina reduz tamanho**. Brasília-DF, 2022b. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/10/03/apesar-de-maior-presenca-na-disputa-ao-senado-bancada-feminina-reduz-tamanho>. Acesso em: 04 ago. 2023.

SENADO FEDERAL. **Sancionada lei que institui agosto lilás como mês nacional de proteção à mulher**. Brasília-DF, 2022c. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/09/12/sancionada-lei-que-institui-agosto-lilas-como-mes-nacional-de-protacao-a-mulher>. Acesso em: 04 ago. 2023.

SENADO FEDERAL. **Com suplentes, bancada feminina será a maior da história**. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/01/06/com-suplentes-bancada-feminina-sera-a-maior-da-historia>. Acesso em: 04 ago. 2023.

SEVERO, Luana. **Desembargadora Maria Nailde Pinheiro é eleita presidente do TJCE para o biênio 2021-2022**. Diário do Nordeste, 2022a. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/ultima-hora/seu-direito/desembargadora-maria-nailde-pinheiro-e-eleita-presidente-do-tjce-para-o-bienio-2021-2022-1.2992464>. Acesso em: 04 ago. 2023.

SEVERO, Luana. **Izolda Cela**: conheça a trajetória da primeira governadora do Ceará. Diário do Nordeste, 2022b. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/pontopoder/conheca-a-trajetoria-de-izolda-cela-primeira-governadora-do-ceara-1.3210050>. Acesso em: 04 ago. 2023.

SCHULER, Margareth; THOMAS, Dorothy. **Women's Human Rights Step by Step**: a practical guide to using international human rights law and mechanisms to defend women's human rights. Washington: Women, Law & Developmet International and Human Rights Watch, 1997.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Laís Helena. **Projeto de lei prevê a distribuição de absorventes para todas as mulheres integradas no grupo de famílias de baixa renda.** Instagram: @vereadoralaishelena. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CUDPX7qrX_3/?igshid=NTYzOWQzNmJjMA%3D%3D. Acesso em: 24 ago. 2023.

SILVA, Tatiana Dias. **O estatuto da igualdade racial.** Brasília: Imprensa, 2012.

SILVA, Cris Guimarães Cirino da. **O bolsonarismo da esfera pública: uma análise foucaultiana sobre os conceitos de pós-verdade, fake news e discurso de ódio presentes nas falas de Bolsonaro.** 2020. 237 f. Dissertação (Mestrado em Letras) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2020.

SILVA, Edison. **Deputadas cearenses participam do 1º Encontro Nacional de Procuradorias da Mulher.** 2021. Disponível em: [https://blogdoedisonilva.com.br/2021/08/deputadas-cearenses-participam-do-1-encontro-nacional-de-procuradorias-da-mulher/](https://blogdoedisonsilva.com.br/2021/08/deputadas-cearenses-participam-do-1-encontro-nacional-de-procuradorias-da-mulher/). Acesso em: 04 jul. 2023.

SILVA, Edison. **Assembleia Legislativa do Ceará inaugura na terça (8) novas instalações da Procuradoria Especial da Mulher.** 2022a. Disponível em: <https://blogdoedisonilva.com.br/2022/03/assembleia-legislativa-do-ceara-inaugura-na-terca-8-novas-instalacoes-da-procuradoria-especial-da-mulher/>. Acesso em: 04 jul. 2023.

SILVA, Edison. **Procuradoria Especial da Mulher da AL-CE visita vários municípios para fortalecer a atuação do órgão.** 2022b. Disponível em: <https://blogdoedisonilva.com.br/2022/03/procuradoria-especial-da-mulher-da-al-ce-visita-varios-municipios-para-fortalecer-a-atuacao-do-orgao/>. Acesso em: 04 jul. 2023.

SINBRAJ. **Rendimento das mulheres é 21% menor que o dos homens.** [S.l.], 2023. Disponível em: <https://sinbraj.com.br/rendimento-das-mulheres-e-21-menor-que-o-dos-homens>. Acesso em: 04 ago. 2023.

SKIDMORE, Thomas E. Fato e mito: descobrindo um problema racial no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, [S.l.], n. 79, p. 5-16, 1991.

SOUZA, Celina. **Políticas públicas: conceitos, tipologias e subáreas.** Trabalho elaborado para a Fundação Luís Eduardo Magalhães. São Paulo, 2002. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/3843/material/001-%20A-%20POLITICAS%20PUBLICAS.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2023.

TIBURI, Marcia. **Feminismo em comum: para todas, todes e todos.** São Paulo: Record, 2018.

TORRENS, Antonio Carlos. Poder Legislativo e políticas públicas: uma abordagem preliminar. **Revista de informação legislativa**, v. 50, n. 197, p. 189-204, 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Participação da mulher no Pleno do TJCE cresce 250% em duas décadas.** Fortaleza-CE, 2023a. Disponível em: <https://tjcev2.tjce.jus.br/noticias/participacao-da-mulher-no-pleno-do-tjce-cresce-250-em-duas-decadas>. Acesso em: 10 ago. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Tribunal Pleno**. Fortaleza-CE, 2023b. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/institucional/orgaos-julgadores-tribunal-pleno/>. Acesso em: 10 ago. 2023.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ. **Pandemia**: o desafio das eleições 2020. TRE-CE: Fortaleza-CE, 2021a. Disponível em: <https://www.tre-ce.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Abril/pandemia-o-desafio-das-eleicoes-2020>. Acesso em: 04 ago. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ. **Representatividade feminina nas eleições 2020 é tema da série da CPFem**. Fortaleza-CE, 2021b. Disponível em: <https://www.tre-ce.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Setembro/representatividade-feminina-nas-eleicoes-2020-e-tema-da-serie-da-cpfem>. Acesso em: 04 jun. 2023.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ. **Série da CPFem aborda a participação da mulher nas eleições 2018**. Fortaleza-CE, 2021c. Disponível em: <https://www.tre-ce.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Agosto/serie-da-cpfem-aborda-a-participacao-da-mulher-nas-eleicoes-2018-1>. Acesso em: 04 ago. 2023.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ. **Vereador de Russas é condenado a três anos e seis meses por crime de violência política de gênero**. TRE-CE: Fortaleza, 2023. Disponível em: <https://www.tre-ce.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Agosto/vereador-de-russas-e-condenado-a-tres-anos-e-seis-meses-por-crime-de-violencia-politica-de-genero>. Acesso em: 04 jan. 2023.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ. **Representatividade feminina nas eleições 2020 é tema da série da CPFem**. Fortaleza-CE, 2021. Disponível em: <https://www.tre-ce.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Setembro/representatividade-feminina-nas-eleicoes-2020-e-tema-da-serie-da-cpfem>. Acesso em: 04 jun. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Eleições 2022**: mulheres são a maioria do eleitorado brasileiro. Brasília-DF, 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Julho/eleicoes-2022-mulheres-sao-a-maioria-do-eleitorado-brasileiro#:~:text=Divulgadas%20pelo%20Tribunal%20Superior%20Eleitoral,a%20votar%20nas%20Elei%C3%A7%C3%B5es%202022>. Acesso em: 04 ago. 2023.

VINUTO, Juliana. **A amostragem em bola de neve na pesquisa qualitativa**: um debate em aberto. *Temáticas*, [S.l.], v. 22, n. 44, p. 203-220, 2014.

WELMA, Jéssica. **Ceará tem recorde de mulheres eleitas deputadas federais e estaduais em 2022**. *Diário do Nordeste*, 2022. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/opiniao/colunistas/jessica-welma/ceara-tem-recorde-de-mulheres-eleitas-deputadas-federais-e-estaduais-em-2022-1.3286122>. Acesso em: 08 jul. 2023.

APÊNDICE A – LEI MARIA DA PENHA

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

~~II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;~~

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com

a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal ;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados,

inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterà os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e

familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a degravação e a mídia integrar o inquérito. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

~~V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.~~

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.836, de 2019)

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de

ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Art. 12-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

~~Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)~~

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Redação dada pela Lei nº 14.188, de 2021)

I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do **caput** deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. (Vide ADI 7267)

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
~~II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;~~

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas

alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor .

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 14.674, de 2023)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Seção

IV

(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de

violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: (Vide Lei nº 14.316, de 2022)

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

~~Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)~~

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão, após sua concessão, imediatamente registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas. (Redação dada Lei nº 14.310, de 2022) Vigência

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 40-A. Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

.....
 II -

.....
 f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

.....
 § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....
 § 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.8.2006

APÊNDICE B - LEI Nº 14.192, DE 4 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas, e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais e dispõe sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral.

Art. 2º Serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.

Parágrafo único. As autoridades competentes priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários.

Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.

Art. 4º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 243.

X - que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.

.....” (NR)

“Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:

.....

Parágrafo único. Revogado.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime:

I - é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real;

II - envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia.” (NR)

“Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou

de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I - gestante;

II - maior de 60 (sessenta) anos;

III - com deficiência.”

“Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, se qualquer dos crimes é cometido:

.....
IV - com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia;

V - por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real.” (NR)

Art. 5º O **caput** do art. 15 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 15.

.....
X - prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher.” (NR)

Art. 6º O inciso II do **caput** do art. 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46.

.....
II - nas eleições proporcionais, os debates poderão desdobrar-se em mais de um dia e deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos que concorrem a um mesmo cargo eletivo, respeitada a proporção de homens e mulheres estabelecida no § 3º do art. 10 desta Lei;

.....” (NR)

Art. 7º Os partidos políticos deverão adequar seus estatutos ao disposto nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de agosto de 2021; 200ª da Independência e 133ª da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Damara Regina Alves

APÊNDICE C - RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 10, DE 2009

Cria a Procuradoria Especial da Mulher, alterando o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº17 de 1989, e da outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Título II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17 de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-A:

"CAPÍTULO II-A

DA PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER

'Art. 20-A. A Procuradoria Especial da Mulher será constituída de 1 (uma) Procuradora Especial da Mulher e de 3 (três) Procuradoras Adjuntas, designadas pelo Presidente da Câmara, a cada 2 (dois) anos, no início da sessão legislativa.

Parágrafo único. As Procuradoras Adjuntas terão a designação de Primeira, Segunda e Terceira, e nessa ordem substituirão a Procuradora Especial da Mulher em seus impedimentos e colaborarão no cumprimento das atribuições da Procuradoria.'

'Art. 20-B. Compete à Procuradoria Especial da Mulher zelar pela participação mais efetiva das Deputadas nos órgãos e nas atividades da Câmara e ainda:

I - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de violência e discriminação contra a mulher;

II - fiscalizar e acompanhar a execução de programas do governo federal que visem à promoção da igualdade de gênero, assim como a implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de âmbito nacional;

III - cooperar com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres;

IV - promover pesquisas e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como acerca de seu déficit de representação na política, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídio às Comissões da Câmara.'

'Art. 20-C. Toda iniciativa provocada ou implementada pela Procuradoria Especial da Mulher terá ampla divulgação pelo órgão de comunicação da Câmara.' "

Art. 2º O art. 243 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17 de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 243. O Suplente de Deputado, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa ou de Suplente de Secretário, para Presidente ou Vice Presidente de Comissão, para Procuradora Especial da Mulher ou Procuradora Adjunta, para integrar a Procuradoria Parlamentar ou para Ouvidor-Geral ou Ouvidor substituto." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 de maio de 2009.

MICHEL TEMER.

Este texto não substitui o original publicado no Diário da Câmara dos Deputados de 22/05/2009

Publicação:

- Diário da Câmara dos Deputados - 22/5/2009, Página 22885 (Publicação Original)

APÊNDICE D - RESOLUÇÃO Nº 9, DE 2013

Cria a Procuradoria Especial da Mulher do Senado Federal.

O SENADO FEDERAL RESOLVE:

Art. 1º É instituída a Procuradoria Especial da Mulher do Senado Federal, constituída de 1 (uma) Procuradora, a ser designada pelo Presidente do Senado Federal, a cada 2 (dois) anos, no início da primeira e da terceira sessão legislativa.

Art. 2º Compete à Procuradoria Especial da Mulher:

I - zelar pela defesa dos direitos da mulher;

II - incentivar a participação das parlamentares em suas ações e participações nos trabalhos legislativos e na administração do Senado Federal;

III - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias de violência e discriminação contra a mulher;

IV - sugerir, fiscalizar e acompanhar a execução de programas do governo federal que visem à promoção da igualdade de gênero, assim como a implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de âmbito regional ou nacional;

V - cooperar com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres;

VI - promover audiências públicas, pesquisas e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como sobre a participação política da mulher; e

VII - auxiliar as Comissões do Senado Federal na discussão de proposições que tratem, no mérito, de direito relativo à mulher ou à família.

Art. 3º A Comissão Diretora, no prazo de 90 (noventa) dias, disciplinará a estrutura administrativa da Procuradoria.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de março de 2013. Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

Publicado:

- *Boletim Administrativo do Senado Federal, nº 5191, seção nº 2, de 01/04/2013, p. 1.*

- *Diário Oficial da União, nº 58, seção nº 1, de 26/03/2013, p. 1.*